

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0524/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0524/1996 DE 04/06/96

PROMOVENTE: VEREADOR

EDSON SINDES

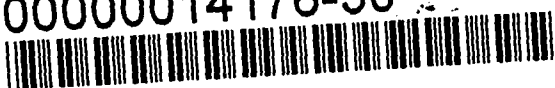
E M E N T A:

Proíbe a colocação de placas de Anuncios pelas
Imobiliarias, Construtoras e Empresas em geral nos
canteiros das Av. do Municipio de São Paulo, e dá
outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:49:30

00000014176-30



ARQUIVADO EM

03.01.97

REGINA APARECIDA BARROS
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA

PARECER 2156/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 524/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edson Simões, que dispõe sobre a colocação de placas de anúncios pelas imobiliárias, construtoras e empresas em geral nos canteiros das avenidas do Município de São Paulo.

A propositura encontra embasamento nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, que atribuem à Câmara Municipal competência para iniciar o processo legislativo sobre assuntos de interesse local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 524/96

Regulamenta a exposição de placas de publicidade imobiliária nos canteiros centrais das vias situadas no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica permitida a exposição de placas de publicidade imobiliária nos canteiros centrais das vias situadas no âmbito do Município.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto nesta lei, o interessado deverá encaminhar ao órgão competente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, pedido de autorização, instituído de croquis esclarecidos das dimensões da(s) placa(s) e do local pretendido para a exposição da placa.

§ 1º - O órgão competente fornecerá laudo ajuizado da compatibilidade entre o local pretendido para a instalação da placa e suas dimensões.

§ 2º - A autorização de que trata o "caput" deste artigo terá validade para 2 (dois) dias de exposição.

Art. 3º - O Executivo definirá os parâmetros técnicos adequados à instalação das placas nos canteiros centrais das vias do Município.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará multa diária de 180 (cento e oitenta) UFIR's.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/10/96
Dárcio Arruda - Presidente
José Mentor - Relator
José Américo Dias
Osvaldo Sanches
José Viviani Ferraz

PARCELER 2156/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 524/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edson Simões, que dispõe sobre a colocação de placas de anúncios pelas imobiliárias, construtoras e empresas em geral nos canteiros das avenidas do Município de São Paulo.

A proposição encontra embasamento nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, que atribuem à Câmara Municipal competência para iniciar o processo legislativo sobre assuntos de interesse local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 524/96

Regulamenta a exposição de placas de publicidade imobiliária nos canteiros centrais das vias situadas no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Art. 1º - Fica permitida a exposição de placas de publicidade imobiliária nos canteiros centrais das vias situadas no âmbito do Município.
- Art. 2º - Para os efeitos do disposto nesta lei, o interessado deverá encaminhar ao órgão competente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, pedido de autorização, instituído de croquis esclarecidos das dimensões das (s) placa(s) e do local pretendido para a exposição da placa.
- § 1º - O órgão competente fornecerá laudo ajustado da compatibilidade entre o local pretendido para a instalação da placa e suas dimensões.
- § 2º - A autorização de que trata o "caput" deste artigo terá validade para 2 (dois) dias de exposição.
- Art. 3º - O Executivo definirá os parâmetros técnicos adequados à instalação das placas nos canteiros centrais das vias do Município.
- Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará multa diária de 180 (cento e oitenta) UFR's.
- Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.
- Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/10/96
Dárcio Arruda - Presidente
José Mentor - Relator
José Américo Dias
Osvaldo Sanches
José Viviani Ferraz



128

Câmara Municipal de

Folha no.	01	de proc.
no.	524	de 1996

São Paulo

LIDO HOJE	04 JUN 1996
ÀS COMISSÕES DE:	
COMISSÃO DE JURISDIÇÃO	
POL. JUR. METR. E M. A.	
ATIVIDADES ECONÔMICAS	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
PRESENTE	

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0524/1996

"Proíbe a colocação de placas de Anúncios pelas Imobiliárias, Construtoras e Empresas em geral nos canteiros das Avenidas do Município de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a colocação de placas de anúncios pelas Imobiliárias, Construtoras e Empresas em geral nos canteiros das Avenidas do Município de São Paulo para que a visão dos motoristas não seja prejudicadas.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo designar o órgão responsável a fiscalização e multa destas Imobiliárias, Construtoras e Empresas em geral quando do não cumprimento desta lei.

Art. 3º - Para a utilização destes canteiros, as Imobiliárias, Construtoras e Empresas em geral, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, solicitar através dos Órgãos Municipais competentes, laudo e autorização para a colocação destas placas, devendo constar deste pedido a devida medida das placas.

§Único - Este laudo será fornecido após avaliação do local e constatado que estas placas não trarão prejuízo aos motoristas.

SEÇÃO DE REVISÃO

04 JUN 1996

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

QUE M) juntado(s) nesta data o(s) rubri
co(s) sob n.º 3 e folha de rubricação sob
4 122/6 96a (



Câmara Municipal de

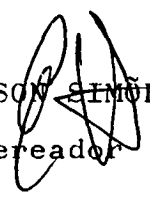
Folha n.º	02	de proc
n.º	524	19 96

São Paulo

fls.02

- Art. 4º - Estas autorizações terão validade de 02(dias), aonde após este período serão obrigadas a retirá-las acarretando no caso de descumprimento multa diária.
- Art. 5º - Caberá multa diária de 180(cento e oitenta) UFIR'S.
- Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias.
- Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.
- Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, maio de 1996


EDSON SIMÕES

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc
n.º	524	de 1996

JUSTIFICATIVA

Anúncios de empresas com fins propagandísticos, colocados em entrocamentos de avenidas e ruas, em posição que prejudica a visão do motorista, ao fazer a manobra, colocam em risco a vida dos transeuntes e motoristas.

Imobiliárias, construtoras e empresas em geral, que colocam anúncios nestes entrocamentos não levam em consideração este problema.

Este Projeto de Lei foi elaborado graças à população que se manifestou sobre este tema através da "Campanha Bandeira Branca no Trânsito", da Rádio Eldorado.

A fim de evitar estes acidentes pedimos aos Nobre Pares a aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 524 de 19 96 12 06 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 12-06-96

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

13/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.
Em 14.06.96 às 12:00 hs.

[Handwritten mark]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador *[Handwritten signature]*
para rubricar *[Handwritten signature]*

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 14 de junho de 1996

Presidente:

[Large handwritten flourish]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
nº 05207
25 10 96
(a) *[Handwritten mark]*

100 S. A. - INSS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do doc.
N.º	524	
O funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/09/96


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

16 - PAR
16-2156/1996

06
São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0524/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edson Simões, que dispõe sobre a colocação de placas de anúncios pelas imobiliárias, construtoras e empresas em geral nos canteiros das avenidas do Município de São Paulo.

A propositura encontra embasamento nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, que atribuem à Câmara Municipal competência para iniciar o processo legislativo sobre assuntos de interesse local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 524/96

Regulamenta a exposição de
placas de publicidade
imobiliária nos canteiros
centrais das vias situadas
no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - Fica permitida a exposição de placas de publicidade imobiliária nos canteiros centrais das vias situadas no âmbito do Município.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto nesta lei, o interessado deverá encaminhar ao órgão competente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, pedido de autorização, instituído de croquis esclarecidos das dimensões da(s) placa(s) e do local pretendido para a exposição da placa.

§ 1º - O órgão competente fornecerá laudo ajuizado da compatibilidade entre o local pretendido para a instalação da placa e suas dimensões.

§ 2º - A autorização de que trata o "caput" deste artigo terá validade para 2 (dois) dias de exposição.

Art. 3º - O Executivo definirá os parâmetros técnicos adequados à instalação das placas nos canteiros centrais das vias do Município.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará multa diária de 180 (cento e oitenta) UFIR's.

17 - RELCOM
17-1387/1996



Câmara Municipal de São¹⁷₅₂₄ Paulo

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/10/98

RELATOR

Jose Francisco Diniz

À Desta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 25/10/96

[Handwritten signature]

ORLANDO KOZI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 25.10.96 às 13:30 h.

[Handwritten signature]

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

[Handwritten signature]

AO NOBRE VEREADOR Bruno Fedra

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

13 / 11 / 96
[Handwritten signature]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data mesa para informação rubricado deveras 3078
folha n. 0821 11/11/96 <i>[Handwritten signature]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORAÇÃO	CONT. PARTE

FOLHA N.º 08 do proc.
N.º 524 de 1996
ORAÇÃO N.º 100

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA

DT. 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA

E MEIO AMBIENTE

Presidente: Sr. Vereador Emílio Meneghini

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Feder

Faria Lima

Tereza Cristina de S. Lajolo

Ana Maria Quadros

Audiência Pública realizada no "Auditório Vereador Antonio Sampaio" da Câmara Municipal de São Paulo.

Em 06 de novembro de 1996.

Solicitante: Sr. Vereador Emílio Meneghini

(Memo nº.: 095/96)

Secretária: Mariamália de Vasconcelos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
A-1	1	Marcia	Aud. Públ.	05.11.96

PAULO	09	do proc.
Nº	524	de 1996
ORAÇÃO	funcionário	CONTAPARTE

~~SEM~~ A SRA. ANA MARIA QUADROS - Estamos com vinte minutos de atraso, esperando as pessoas chegarem. Combinamos que teríamos poucos projetos na pauta para poder discuti-los bem. É a Vereadora Ana Maria Quadros falando, dando as boas-vindas àqueles que aqui vieram discutir os projetos. O assunto é o meio ambiente às 10|00, o PL-524/96, primeira audiência pública, dispõe sobre a colocação de placas de anúncio, pelas imobiliárias, construtoras e empresas em geral, nos canteiros e avenidas do Município de São Paulo. O autor é Edson Simões. O Roberto, Assessor Técnico da Comissão, irá proceder à leitura.

O SR. ROBERTO - Projeto de lei nº 524/96, de autoria do
Vereador Edson Simões. O projeto proíbe a colocação de placas de a-
núncios pelas imobiliárias, construtoras e empresas em geral, nos
canteiros e avenidas do Município de São Paulo. O projeto prevê que
o Poder Executivo deverá designar o órgão responsável pela fiscali-
zação e multa das empresas infratoras. De acordo com o projeto, pa-
ra a utilização dos mencionados canteiros, as empresas deverão, num
prazo de 60 dias, solicitar, através dos órgãos municipais competen-
tes, laudo e autorização para colocação das placas que, após avalia-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-1	2	Marcia	Aud. Públ.	06.11.96		

ção do local e constatação de que as placas não trazem perigos aos motoristas, será fornecida autorização, com validade de dois dias, tendo obrigatoriedade de retirá-las após o término da validade. Previu-se ainda a multa diária de 180 UFIRs.

A justificativa do autor é que ele entende que os anúncios de empresas com fins propagandísticos, colocados em entroncamentos de avenidas e ruas, em posição que prejudica a visão do motorista, ao fazer a manobra, colocam em risco a vida dos transeuntes e motoristas. A Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade, com a apresentação de um substitutivo visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, substituindo a proibição prevista na lei por "permissão, mediante autorização do Executivo após análise".

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A palavra está aberta a quem dela quiser fazer uso. Eduardo Della Mana, do SECOVI, com a palavra.

O SR. EDUARDO DELLA MANA - Vereadora, todo esse assun-

to previsto nesse projeto do Vereador Edson Simões já se encontra,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 11 do proc.
N. 524 de 1996
O funcionário CONT. AP. 11

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AP. 11
A-1	3	Marcia	Aud. Públ.	06.11.96		

por sua vez, também previsto numa lei 12.115, de 28/06/96, do Vereador José Indio Ferreira do Nascimento. Essa lei 12.115 foi, por sua vez, motivo de ampla discussão nesta Casa; é uma lei que dispõe sobre ordenação de anúncios na paisagem do Município, de todo tipo de anúncio, e fixa normas para a veiculação desses anúncios e dá outras providências. É uma lei ampla, que fala sobre anúncios de qualquer natureza. Então não me parece que tenha sentido a tramitação desse projeto de lei, uma vez que tudo o que está pedindo já se encontra previsto na lei do Vereador José Indio.

Além disso, já existem decretos do Executivo, Decreto nº 35.513 e 36.114, já regulamentando colocação de placas e distribuição de folhetos, entre outros. Era só isso.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Mais alguém quer fazer uso da palavra? Agradecendo a posição e a colocação do Sr. Eduardo, passaremos então ao próximo projeto. Ninguém mais quer fazer uso da palavra?

Nós vamos passar para o segundo, que é sobre uso e ocupação de solos. Estamos dentro do horário, 10:20 horas. É o PL-748/96, primeira audiência. Limita ao máximo de 24 (vinte e quatro) andares



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Fls. 12 do proc.
N 524 de 1996
Orador: [] Cont. Aparte: []

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-1	4	Marcia	Aud. Públ.	06.11.96		

os edifícios a serem construídos ou reformados na região delimitada pelas ruas Antonio Carlos, São Carlos do Pinhal, Peixoto Gomide, Consolação, Alameda Santos, na região da Av. Paulista. O autor é o Vereador Brasil Vita. O Roberto está com a palavra, para leitura necessária.

O SR. ROBERTO - Projeto de lei nº 748/96, de autoria do Vereador Brasil Vita. O projeto restringe o aproveitamento em até 4 vezes o gabarito da área do terreno e o gabarito de altura em 24 andares, de todas as novas construções ou reformas com aumento de área dos imóveis que integram a área Z de uso Z-5004 e parte da Z-5003, áreas estas situadas ao longo da Avenida Paulista, como se pode ver no mapa posto na tela. A que está indicada agora é a Z-5003, apenas uma parte dela, e a Z-5004.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - No fundo, isso implica em alteração do zoneamento, não é? Porque em alteração de zoneamento, têm que ser discutidos os projetos que serão colocados ou não. Mas seria interessante que se comentasse um pouquinho o teor do projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-1	5	Marcia	Aud. Públ.	06.11.96		

O SR. ROBERTO - Continuando: Estende, ainda, estas restrições nos casos de operações interligadas que, eventualmente, passam sobre estas áreas. A justificativa do autor é que a região sita da da Av. Paulista já apresenta esgotamento da capacidade da infraestrutura existente. A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade, conforme parecer à fl. 5 do processo.

Observações: O projeto em tela implica nas seguintes consequências: 1) Não será possível propostas de ~~interligação~~ operação interligada para as áreas em questão, que envolva modificação do perfil de aproveitamento permitido em tais obras. Este é de 3,5, normalmente, podendo chegar a 4,0 desde que efetuando-se redução na taxa de ocupação. 2) O projeto também, salvo melhor juízo, afetará as leis 8.006/74 e 8.076/74, as Leis dos Hotéis e Hospitais, respectivamente, que propiciaram a taxa de edificações a possibilidade de aproveitamento máximo de até 6,0 nas zonas Z-5.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Quem gostaria de falar?

Sr. Eduardo Della Mana, do SECOVI.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 14 do proc.
N.º 524 de 1996
O funcionário...
ORADOR... CONT. PARTE...

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
A-1	6	Marcia	Aud. Públ.	06.11.96		

O SR. EDUARDO DELLA MANA - Só a título de [REDACTED]

[REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 15 do proc.
PAUL 324 de 1996
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APORTE
A2	1	dagmar	com pol urb	06 11 96		

esclarecimento: parece que o Vereador Brasil Vita quis dar maior abrangência, com o Decreto 33.023, de 9 de março de 1993, que já limitava o gabarito na Avenida Paulista para 24 andares, e proibia operação interligada para a zona da Paulista, para o exterior da Paulista. Parece que esse projeto quer levar para os quarteirões lindeiros essa mesma limitação. Temos observado elevado número de lançamentos imobiliários nessa região. Parece também que a infra-estrutura existente e instalada está atendendo plenamente essa demanda. Solicitaria que essa comissão pedisse informações ao Executivo, junto à Sempla, no sentido de verificar se realmente a infra-estrutura instalada está suportando essa demanda.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Correto. Há possibilidade de pedirmos. Vamos encaminhar ao Executivo. Eu já havia dito aqui que é alteração de zoneamento, então tem que entrar dentro de um estudo da cidade. Mas é muito pertinente sua proposta e acho que a comissão acata e vamos pedir informações ao Executivo.

Mais alguém quer fazer uso da palavra? Temos a presença da Vereadora Aldaíza Sposati, integrante da comissão. A Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 16	do proc. N.º 524	de 1996
O funcionário		
GRADUADO	COM. PARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADUADO	COM. PARTE
A2	2	dagmar	com pol urb m	06 11 96		

Aldaíza quer fazer uma consideração sobre o PL 524/96. Mais alguém quer falar sobre o PL 748/96?

O SR. _____ - Sobre o que o Eduardo disse, se a área está saturada do ponto de vista da infra-estrutura, queremos deixar nossa posição de que o que influi sobre a infra-estrutura da região é a questão do aproveitamento, não o gabarito.

O SR. _____ - Mas o projeto de lei está limitando também o coeficiente de aproveitamento, porque está impossibilitando a operação interligada, acima desse limite.

A SRA. ANA MARIA QUADROS _____ - Mais alguém quer falar sobre esse projeto? Então está encerrada essa discussão, e vamos voltar ao PL 524/96, porque a Vereadora Aldaíza Sposati quer fazer algumas considerações, lembrando que o projeto já aprovado do Vereador José Índio prevê isso, e também os decretos 35.513 e 36.114 falam sobre isso.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI _____ - O meu comentário segue paralelamente à questão do projeto, embora pertinente à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 17 do proc.
Nº 524 de 1996
O funcionário cont. Amarte

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AMARTE
A2	3	dagmar	com pol urb	n 06 11 96		

discussão. A atual gestão adotou um comportamento em relação à questão da publicidade de empreendimentos imobiliários em que flexibilizou a instalação dos anúncios, mediante o alibi de estar usando uma contribuição ao Casa, que é o centro de Atendimento Social em que foi transformado o Conselho Municipal de Voluntários. Inclusive essa questão faz com que essas placas, ou deveria ser colocado um selo nessas placas, mensalmente, dizendo que na medida em que contribua com o Casa pode colocar essa placa, maior ou menor, nos postes, nas ruas, independente da legislação. Essa matéria entramos com um pedido de revisão, não se trata propriamente de um dispositivo legal, é meramente uma portaria, para além de, por exemplo, ser uma irregularidade, isso estar levando à presença do trabalho infantil nas esquinas da cidade, e mais ainda tem sido objeto de várias formas de corrupção: esse selo é reproduzido falsamente e colocado, ou então, com a flexibilização, temos a colocação dessas placas, sem a existência do selo. Estou retomando essa questão, e até por estar com a presença do Cecov, não é que o projeto do Vereador Edson Simões toque nisso, mas como é um fato que acontece na cidade, penso que nós, enquanto comissão de Política Urbana, poderíamos estar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 18 do pr.
Nº 304 de 1996
O funcionário
O. R. A. D. R. CONT. PARTE



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O. R. A. D. R.	CONT. PARTE
A2	4	dagmar	com pol urb n	06-11-96		

indagando, inclusive do Executivo, essa questão. Acho que devemos
terminar com essa idéia de usar a benemerência como álibi da
transgressão da lei, sabendo inclusive que os recursos da recolha
desses selos absolutamente são controláveis, e eles chegavam a um
número significativo: no ano passado, em março e abril, o recurso
arrecadado permitiria em um mês serem construídas três novas creches,
por exemplo, era cerca de 1 milhão de reais. Então nem isso gerou
novos serviços, nem o recurso, indagando para a S.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº	9	do prop.
Nº	504	de 1996
O funcionário	O GRADOR	
GRADOR	CONTAPORTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
A3	1	Monteiro	Aud.Pub.	06.11.96		

como é que ele passava para o CASA ou para Fabes, isso também não ficava clareado. Então, isso ficou uma ~~xx~~ zona cinzenta e depois essa questão do selo passou realmente a sofrer uma série de irregularidades. Teve inclusive funcionário punido e tal. Penso que, para além dessa questão de a gente até discutir o local, acho que teríamos que ver como é que fica isso do Executivo estar transgredindo o disposto em lei através de medidas desse teor. Não sei se concordam com isso, se acham impertinente ou pertinente essa questão. A Comissão, então, pela nossa decisão, faria esse encaminhamento ao Executivo.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Quero registrar a presença dos representantes do Voto Consciente e de várias assessores das Vereadoras que estão presentes, além da assessora do Vereador José Índio.

O Eduardo pediu para falar.

O SR. EDUARDO DELAMANA (Secovi) % Compreendo perfeitamente as preocupações da Vereadora Aldaíza Sposati, só que queria reiterar que o Projeto 0524 não entra nesse mérito. Ele apenas está querendo ~~propor autorização~~ propor autorização para a colocação das placas e estabelecer medidas. Tudo isso aí já está previsto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Falado 20 do prec.
Nº 554 de 1996
ORAÇÃO DE HOMENAGEM

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORAÇÃO DE HOMENAGEM	CONT. PARTE
A3	2	Monteiro	Aud. Pública	06.11.96		

em lei e em decreto.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Certo. Então, aproveitando, queria dizer o seguinte: se o conteúdo desse projeto já está previsto, portanto ele é uma repetição, talvez o substitutivo da Comissão de Política Urbana pudesse ser na direção de que essa prática, pelo Executivo, da transgressão da lei em nome da benemerência fosse interceptado. Ou seja, nem em nome de passar recursos para o CASA pode colocar placa onde a lei não permite. Acho que essa é a questão que está acontecendo, quer dizer, as placas são colocadas em locais onde a lei não permite sob a tutela de um selo de um órgão de benemerência da Prefeitura, sabendo inclusive que esse selo está sendo copiado, ele nem é o pagamento dessa taxa e nem o recurso arrecadado está retornando realmente para a criança.

Então, se o projeto do Vereador Edson Simões repete o já disposto em lei, eu proporia até que a gente conversasse com o Vereador sobre se há o interesse, digamos, nessa direção. Ou mesmo que não haja de parte do Vereador, que haja uma posição nossa enquanto Comissão de Política Urbana.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data copiada para a Secretaria rubricado sob

folha n.º 2267 28/11/56 a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 22 do proc.
N.º 524 de 1976
P.º Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISAO

COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA

E MEIO AMBIENTE

Presidente: Sr. Vereador Emílio Meneghini

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Feder

Faria Lima

Tereza Cristina de S. Lajolo

Ana Maria Quadros

Audiência Pública realizada no Salão Nobre da Câmara Municipal de São Paulo em 27 de outubro de 1996.

Solicitante: Sr. Vereador Emílio Meneghini

(Memo. no 125/96)

Secretária: Mariamalia de Vasconcelos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 23 do proc.
N.º 524 de 1996
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-62	1	Vera	Com. Pol. Urbana	27.11.96		

A SRA. ANA MARIA GUARDAS - JAMAS DA INICIATIVA

audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, agradecendo a presença de todos. Nós estamos começando o assunto às 10:30 com quase 15 minutos de atraso que, geralmente, a gente dá para que todas as pessoas cheguem.

PL 002/96, 2ª audiência pública. Dispõe sobre horário e local de estacionamento de veículos de transporte de valores, determinando local reservado, exclusivo para carga e descarga de valores. Autor: Gilson Barreto.

O assessor do Gilson está aí? Eu ia pedir para se inverter a ordem da pauta porque o Vereador disse, ontem, que talvez viesse. Vamos fazer primeiro o 11/96.

PL 011/96, 3ª audiência pública. Obriga a criação de locais reservados, isolados do público para carga e descarga de valores. Autor: Sérgio Rosa. Esse projeto de lei está apensado ao PL 002/96.

Eu pediria que o Roberto faça a leitura.

O SR. ROBERTO - Projeto de lei 2/96. Autor: Vereador Gilson Barreto. O projeto estabelece que novas agências bancárias e financeiras, para a obtenção de alvará de licença e funcionamento, deverão dispor de área interna fechada para o estacionamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n°	24	do proc.
N°	504	de 1996
PAU	Órário	02

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-62	2	Vera	Com. Pol. Urbana	27.11.96		

veículo de transporte de valores, com acesso exclusivo desse local ao interior do prédio pelos agentes de segurança, independente da área de acesso dos usuários e da população.

As agências já existentes terão o prazo máximo de um ano para se adaptar às mínimas exigências. Enquanto não ocorrerem tais adaptações, essas agências ficam obrigadas a reservar, o mais próximo possível da entrada dos prédios, área demarcada do logradouro público com identificação no solo para os carros fortes que só poderão operar nos horários compreendidos entre às 5 e 8 horas e entre às 18 e 22 horas. Shopping centers e empresas com área de construção superior a 500 m², supermercados atacadistas, indústrias, comércio, prestadoras de serviço e outros que também se utilizam do serviço de transporte de valores, ficam igualmente obrigados a constituir área interna fechada para o estacionamento dos carros de valores e com acesso exclusivo para os agentes de segurança. As empresas já existentes dessas áreas terão um prazo de 60 dias para se adaptar a essas exigências.

A justificativa do autor é proporcionar maior segurança a transeuntes, usuários das instituições bancárias, financeiras e comerciais. A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade.

Observações: foi apensado ao presente projeto o Projeto de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	25	do proc.
N.º	524	de 1996
O funcionário	42	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-62	3	Vera	Com. Pol. Urbana	27.11.96		

lei nº 11/96, do Vereador Sérgio Rosa, que trata de matéria semelhante e que foi objeto, inclusive, de duas audiências públicas. Na primeira audiência pública do projeto 2/96 e segunda do projeto 11/96, esteve novamente presente a Febraban, que, através de seus representantes, desfiou extensa argumentação contra a propositura. O Sr. Waldemar Quevano, representando o autor, apontou para a necessidade de se encontrar uma solução que concilie as dificuldades apontadas pela Febraban com a necessidade de se resguardar melhor a segurança dos transeuntes, usuários e funcionários, além de outros pronunciamentos.

Ficou, por fim, ao longo da discussão, decidido que a Febraban, em conjunto com a assessoria do autor, Vereador Gilson Barreto, estudaria um substitutivo ao projeto a ser encaminhado pela Comissão de Política Urbana. Uma das soluções, inclusive, passaria pela colocação de cordões de isolamento na calçada quando da passagem de malotes com numerário.

Projeto de lei 11/96, de autoria do Vereador Sérgio Ricardo Silva Rosa. O projeto obriga as redes bancárias a terem local próprio, reservado para esse fim, para veículos que se destinem à entrega ou ao recebimento de numerário, ficando, por conseguinte, proibido o estacionamento de tais veículos nas vias públicas quando para tais finali-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 26	do proc. N.º 534	de 1996
O PAULISTA		
funcionário		

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-62	4	Vera	Com. Pol. Urbana	27.11.96		

dades.

A justificativa do autor é que, face ao alto risco que esses veículos envolvem, procura o autor resguardar a segurança dos usuários e funcionários dos estabelecimentos bancários, bem como o próprio público transeunte.

A Comissão de Justiça avaliza parcialmente a propositura, tendo apresentado substitutivo, retirando do texto "a proibição de estacionamento nas vias públicas dos carros fortes", por entender que esse aspecto, em sendo matéria de trânsito, cabe privativamente ao Executivo.

Observações: em 9 de outubro p.p., foi realizada a primeira audiência pública sobre a propositura. Dos pronunciamentos ali efetuados, destacamos o seguinte:

a) representantes das empresas transportadoras de valores se manifestaram, após a exposição, com vários argumentos contrários à propositura. Um deles diz respeito a inúmeras agências que não têm estacionamento, não têm entrada lateral e não têm como colocar carro forte dentro da agência.

b) representantes da Febraban, igualmente, após descreverem as dificuldades que a propositura traria, declararam-se também



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 28 do proc.
N.º 524 de 1996
OP. AUL. O
funcionário LE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A52	1	Marcia	Aud. Públ.	27.11.96		

Sérgio Rosa e Gilson Barreto gostariam de fazer uso da palavra. A assessoria do Vereador Gilson Barreto, Sérgio Rosa, se gostariam de fazer uso da palavra. Pode escolher o microfone que desejar.

O SR. VALDEMAR TEVANO - Bom-dia, sou assessor do Vereador Gilson Barreto. Aliás, esta é a terceira audiência pública a respeito do projeto de carro-forte. O Vereador tem insistido comigo para deixar, ou melhor, para provocar nos senhores o debate a respeito da matéria, porque é bem polêmico o assunto. E novamente estou aqui para me colocar à disposição dos senhores que quiserem tecer discussões a respeito. A posição do Vereador não é fechada, não é radical. Ele fez um projeto acreditando estar fazendo o melhor possível em termos de segurança. Contudo, nós temos aqui posições divergentes, de setores ligados ao projeto. Na audiência anterior, discutimos especialmente com a Febraban, através de seus representantes, o que o projeto traz de desacerto, na opinião deles, e de acerto, na nossa opinião. Mas pedimos que fossem apresentadas sugestões a respeito, a fim de que pudessemos até apresentar um substitutivo. Até agora, não nos foi trazida nenhuma sugestão nesse sentido, embora já tenhamos discutido a respei-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 39 do proc.
N. 524 de 1996
O funcionário LG

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A52	2	Marcia	Aud.Públ.	27.11.96		

to, e espero que isso aconteça o mais breve possível para que possamos moldar o projeto, por meio de um substitutivo, atendendo aos interesses de todos. Então, coloco-me à disposição dos senhores para eventual discussão de detalhes, buscando a elaboração de um substitutivo que atenda a todos. Muito obrigado.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A palavra está aberta a quem dela quiser fazer uso. Quem gostaria de se pronunciar sobre o tema? A Comissão de Política Urbana apresentará um substitutivo se vierem as sugestões que considerarem válidas ou não.

O SR. JÚLIO TABOADA - Bom-dia, senhores. Em certa circunstância, passei por uma humilhação tremenda: quando estava em frente a um banco, a agência estava muito tumultuada, então estavam questionando a entrada de pessoas, ou clientes, dentro do banco. Tive então que ficar aguardando, na porta, que alguém saísse para que eu pudesse entrar. Em certo momento, chegou o carro-forte, para descarregar os malotes, e foi barrado o atendimento dos clientes na agência bancária. Para tanto (vocês conhecem bem o problema), desceu um agente de segurança do carro-forte, armado, ficou na porta do carro. Em seguida, veio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 309 do prop. 504 de 1956
O funcionário LG

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. - APART.
A52	3	Marcia	Aud. Públ.	27.11.96		

um agente de segurança, da Caixa Econômica, onde eu estava, e se posicionou também em frente à agência bancária. De repente, saiu um outro agente de segurança, com malote, circulando com ele e entrando na agência com esse malote, para entregá-lo. E nós, lá fora, expostos a dois seguranças, coisa humilhante para a população. Eu achei isso muito humilhante e sem segurança nenhuma para nós, clientes da agência bancária e quem está também transitando pelas calçadas. O que poderia ter acontecido? Num determinado momento, poderia vir um bandido e tentar fazer um assalto, ou mesmo, como as calçadas são irregulares, elas não têm um perfil perfeito, se alguém estivesse transitando na calçada e por acaso acontecesse de tropeçar, como muitas vezes já tropecei na rua, e cai. Qual a reação que o agente de segurança vai ter? É uma tentativa de assalto. O que pode acontecer? Começar um tiroteio, e nesse caso quem será prejudicado? A população que está na rua, exposta. Por outro lado, se eles fazem a simulação de um assalto ao carro-forte, quem é que vai servir de escudo para os bandidos? Quem está na calçada e quem está circulando pela calçada. E as balas perdidas, para onde vão? Ninguém sabe.

Tenho uma proposta aqui que, exatamente, visa a uma segurança do ser humano. É uma proposta simples, viável, que não afeta a



CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	31	do proc.
N.º	504	de 1956
funcionário	Paulo Vesp.	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A52	4	Marcia	Aud. Públ.	27.11.96		

estrutura dos prédios, não afeta as agências bancárias. O que ela vai dar é uma segurança para toda a população e inclusive para os seguranças que estão trabalhando. Um caminhão pode fazer cerca de 40 ou 50 operações por dia, sujeito a 40 ou 50 assaltos por dia. Então, você não sabe se o ser humano, o pai de família que está trabalhando como agente de segurança, voltará para casa após o expediente, ou não. O que trago aqui, e posso deixar depois para que vocês analisem, seria a colocação de um carrossel nos caminhões dos carros-fortes. Não modificaria a estrutura do veículo, o investimento seria insignificante, uma vez que você está preservando a vida do ser humano, e uma adaptação na agência bancária. Em todas as agências bancárias onde houver estacionamento, o veículo vai se posicionar ao lado da agência bancária, vai ter uma janela que será basculada, e o carrossel do carro-forte bascula, entrega o malote para a agência bancária sem haver princípio de assalto, porque não há como o bandido levar o malote e nem matar ninguém, porque os agentes de segurança estão dentro do veículo carro-forte, e os passageiros, ou melhor, os clientes estão dentro da própria agência, independentes de serem vítimas ou não.

Em circunstâncias em que não há possibilidade de se fazer a introdução do veículo numa área de estacionamento, ~~.....~~..



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 32 do proc.
Nº 5246 de 1996
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A53	1	dagmar	com pol urb	27 11 96		

existe também uma idéia de se colocar o carro em diagonal a 30 graus na calçada, visto que as agências bancárias estão no centro, onde não há trânsito de carros constante, somente veículos autorizados. E em locais em que não há condições para se fazer isso, a agência pode fazer um coletor de malotes na calçada, com toda a segurança. Nos postos de gasolina é muito simples também essa adaptação. Em casas como supermercados, em que a coleta é feita duas, três vezes por dia, também poderia ser feita essa modificação.

Então gostaria que as pessoas envolvidas na segurança e preservação do ser humano atentasse para esta minha idéia, pois ela pode ajudar muito. Não tenho fins lucrativos, apenas a intenção de preservar o ser humano de uma humilhação conforme a que sofri numa agência bancária em Suzano, na Caixa Econômica Federal. Obrigado.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A palavra continua aberta.

O SR. MARCOS DA COSTA - Sou assessor jurídico da Federação dos Bancos e pedi a palavra apenas para reiterar as colocações feitas nas duas audiências anteriores e informar que estamos estudando a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 33	de 33
Nº PA 104	de 1996
O funcionário	
ORADOR	CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A53	2	dagmar	com pol urb	27 11 96		

questão para apresentar sugestões, sem desconsiderar todos os problemas de segurança nas agências bancárias.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Solicitamos que as sugestões sejam enviadas também à Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, que tem poder para fazer substitutivo.

Temos ainda três minutos para o próximo assunto. Se alguém quiser falar.

O SR. JOÃO GUALBERTO - Sou representante da Cosabs do Município. Ao meu ver a grande preocupação é justamente no que diz respeito à construção de prédios. A partir do momento em que temos o prédio já construído, fica difícil termos uma proposta como foi colocada aqui, sem tirar o mérito da mesma, pelo amor de Deus. Mas depois de construída qualquer casa, qualquer comércio, fica difícil modificar o projeto. Então temos toda uma discussão, sem chegar a uma conclusão. Temos antes de ter a preocupação do que vamos fazer e por quê, ou qual é o local. Cada coisa tem de ter a sua direção. A partir do momento em que temos esses carros-forte, que chegam para depositar ou levar, com os homens armados, e alguém esbarra num



CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	39	do proc.
N.º	534	de 1956
funcionário	[assinatura]	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A53	3	dagmar	com pol urb	27 11 96		

deles, pode sair um tiroteio. Então não podemos simplesmente dar um habite-se num projeto, numa construção, que depois possa nos trazer grandes prejuízos. Por isso, a própria Câmara de Vereadores deve ter essa preocupação, aliás seu papel é estar atenta a essas realidades, fiscalizar no seu todo, sem ficar alheia a essas propostas haja acontecidas à revelia. Podemos ter no projeto uma qualidade muito bonita e por dentro ele estar oco. Não adiante querer passar os burros na frente da carroça. É preciso dar o remédio para prevenir a doença, que ela não se alastre. Muito obrigado.

O SR. PERCIVAL ARACEMA - Muito bom dia. Eu represento aqui as transportadoras de valores. Presidimos a associação nacional das empresas e somos da diretoria do sindicato patronal de São Paulo também. Já nos manifestamos na audiência anterior. Realmente, o que todos nós buscamos é uma segurança em nível geral. O carro-forte



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 35 do proc.
N.º 534 de 1996
BAULO
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A54	1	Monteiro	Aud.Pública	27.11.96		

é também uma grande vítima dessa incomensurável onda de violência que ocorre no país inteiro. Temos perdidos pessoas, temos tido outros feridos, feridos gravemente e é lógico que buscamos sempre alternativas gerenciando o risco porque a atividade do carro-forte é uma atividade de alto risco.

Agora, estamos conscientes também de que é um problema extremamente delicado você determinar locais segregados para essas operações. A experiência que temos no mundo todo, onde essa atividade, a exemplo do Brasil, funciona da mesma forma, é que já se tentou operações de isolamento das áreas nas operações de carga e descarga. Por exemplo, correntes que impediam a passagem na calçada e por onde a tripulação do carro-forte pudesse transitar através de um corredor. O grande problema é que, uma vez no interior da agência, o risco continua existindo porque uma eventual tentativa no meio do público é óbvio que haverá resultados cruéis.

É óbvio que a nossa mensagem é uma mensagem de parceria, nós precisamos trabalhar juntos para encontrar alguma solução. A nossa posição, na primeira audiência, foi de que precisamos de locais seguros para essas operações, mas não achávamos que obri-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 36 do proc.
N.º 524 de 1996
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A54	2	Monteiro	Aud.Pública.	27.11.96		

gando os nossos bancos, os clientes ou o comércio, porque tem o comércio também que entregamos valores, obrigando-os a, de repente, modificar suas agências fosse uma solução porque isso realmente é muito ~~difficil~~ difícil, quer dizer, mexe com toda uma estrutura, mexe com custos etc. Então, o que nós já tínhamos sugerido até por escrito é que os coletores noturnos, esses depósitos que o companheiro ali citou e que a maioria das agências bancárias já têm, quando o numerário chega fora de hora é colocado naquele coletor noturno, desde até o local próprio da tesouraria e, no dia seguinte, os recibos e a parte documental é homologada, mas acontecem também os recolhimentos e estes você não pode pegar do coletor noturno. Então, é um aspecto operacional extremamente delicado.

Ainda mais um registro, para colaborar no projeto. Essa atividade é regida hoje por uma lei federal. Essa lei federal determina os procedimentos do carro-forte, a fiscalização é feita pela Polícia Federal e pelo Ministério da Justiça e agora também pelo Exército, os carros-fortes hoje são produtos controlados pelo Exército, ele controla toda circulação desses veículos. Uma medida como essa, e outros centros também têm a mesma velocidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 34 do proc.
N.º 534 de 1996
O funcionário

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A54	3	Monteiro	Aud. Pública	27.11.96		

sinistros, teria de ter também uma abrangência maior porque o problema... claro, se discute o Município de São Paulo mas o problema é nacional.

Então, resumidamente, queremos reiterar que a atividade de transporte de valores busca a cada vez mais melhores condições de segurança, para poder trabalhar porque somos as grandes vítimas também, além do público, além dos funcionários das agências, enfim, mas os nossos homens estão lá com o produto nas mãos, e sempre buscamos alternativas de melhor localização do carro-forte através de um gerenciamento de risco feito por uma equipe prévia de segurança que vai examinar o local. Mas realmente tem locais que são extremamente vulneráveis. Não só agências bancárias, mas tem locais, prédios comerciais, shoppings, onde você estaciona um caminhão numa Avenida Faria Lima e a tripulação do carro tem que ir até a loja "X" num local determinado dentro do shopping. No momento em que eles circulam dentro do shopping todos os visitantes daquela área naturalmente estão ali num campo extremamente fragilizado por uma tentativa e tal.

Ainda achamos que discutimos esse problema, discutimos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 38 do proc.
de 1996
O. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A54	4	Monteiro	Aud. Pública	27.11.96		

discutimos e voltamos sempre para o problema da segurança do Estado. Quer dizer, é difícil, realmente a gente sabe da precariedade da segurança pública. Porém, se houvesse melhores condições, um patrulhamento mais efetivo ou da Guarda Municipal ou da própria Polícia Militar próximo às agências bancárias, principalmente nos horários de maior pico de suprimentos e recolhimentos, o problema poderia ser amenizado. É o que hoje acontece nos caixas eletrônicos em que o usuário do caixa eletrônico hoje... é o ~~xx~~ assalto da moda o caixa eletrônico. O carro-forte também, ao fazer as operações no caixa eletrônico ele está mais a descoberto porque na agência bancária ainda há eventualmente o apoio do próprio vigilante da agência, que está lá dentro e colabora com a segurança do carro-forte nas operações de descidas e embarques.

Então, é realmente um problema muito delicado, mexe com muita coisa e a gente realmente se preocupa com a segurança não só dos transeuntes como dos nossos homens, enfim, todos nós que estamos na rua sujeitos a uma fatalidade. Mas, apenas para finalizar, a proibição pura e simples de parar em determinados locais que não oferecem segurança iria inviabilizar toda uma operação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 37 do proc.
N.º 524 18 1976
O funcionário: [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A54	5	Monteiro	Aud. Pública	27.11.96		

transporte de numerário me, conseqüentemente, o prejuízo viria para nós, inclusive, que precisamos do banco, que precisamos do dinheiro disponível. Obrigado.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Mais alguém gostaria de falar? (Pausa) Queria aproveitar para dizer que se encontra aqui presente a Maria Selma, assessora ~~de [redacted]~~.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 40 do proc.
N.º 524
PAULO
funcionário 029996

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A55	1	Anelise	AUDIÊNCIA P.	27.11.96		

da Vereadora Ana Maria quadros, Marcos da Costa, Ernando Neiva Guará, da Febraban, Ernesto Antônio Andrada, assessor do Vereador José Viviani Ferraz, Francisca Emília Pellins, também assessora do Vereador José Viviani Ferraz, Manuel da Cruz Calvo Filho da Comissão de Moradores do Butantã, Silvana de Bella Santos, do CET, Maria Aparecida Damanhani, também do . . CET, Jonas Gualberto dos Santos, do Sabes, Joel de Andrade e Silva, Proxsseguir Brasil, Conceição Lopes, do Voto Consciente, Aína (?), também do Voto Consciente, Valdemar Hervana, assessor do Vereador Gilson Barreto, José Antônio da Costa, do Sindicato das Empresas Transportadoras de Valores do Estado de São Paulo, José Serafim da Fonte, do Brinks, Percival Aracema, do Brinks, e Associação Nacional de Empresas de Transporte de Valores, Letícia Lacerda, da Lopes Consultoria de Imóveis, Evaldo de Oliveira Mourão, da Eron Promoções e Publicidade, José Eduardo Coper e Eduardo Delamano do Secovi.

Agradecemos pela presença de todos. Então, já dentro do horário e não havendo mais ninguém que queira se manifestar, vamos passar para o assunto "meio ambiente", O PL 524/96, segunda audiência pública. Dispõe sobre a colocação de placas de anúncios pelas imobiliárias, construtoras e empresas em geral nos can teiros de avenidas no município de São Paulo. O autor é o Vereador Edson Simões. Eu pediria ao Ro-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 41 do proc.
N.º 524 de 1996
funcionário UZ

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A55	2	Anelise	AUDIÊNCIA P.	27.11.96		

berto, assessor técnico desta comissão, que fizesse a leitura. Aprovei-
to para agradecer pela presença dos que se retiram. Peço que leia também
as conclusões da primeira audiência pública.

O SR. ROBERTO - Projeto de Lei nº 524/96 de autoria do Vere-
dor Edson Simões. O projeto proíbe a colocação de placas de anúncio pe-
las imobiliárias, construtoras e empresas em geral nos canteiros das a-
venidas do município de São Paulo. O projeto prevê que o Poder Exe-
cutivo deverá designar o órgão responsável pela fiscalização e multa
das empresas infratoras. De acordo com o projeto, para utilização dos
mençãoados canteiros, as empresas deverão, no prazo de sessenta dias,
solicitar laudo e autorização para colocação das placas nos órgãos mu-
nicipais competentes, que, após avaliação do local, e constatação de
que não há prejuízo aos motoristas, fornecerão autorização com valida-
de de dois dias, tendo obrigatoriedade, a empresa, de retirá-las após
o término da validade. Previu-se ainda uma multa diária de 180 UFIRs.

A justificativa do autor é que ele entende que os anúncios
de empresas com fins propagandísticos colocados em entroncamentos de
avenidas e ruas em posição que prejudica a visão do motorista ao man-
obrar colocam em risco a vida dos transeuntes e motoristas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 524 de 524
N. 524 de 1996
FUNDADO

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A55	3	Anelise	AUDIÊNCIA P.	27.11.96		

A posição da comissão de justiça foi pela legalidade, com apresentação de substitutivo, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, substituindo a palavra "proibição" do Projeto de Lei por "permissão mediante a devida autorização do Executivo após análise".

Observações: na primeira audiência pública realizada, houve manifestação dos participantes no sentido de que já existe a Lei nº 12.115/96 que dispõe sobre alternância de anúncios na paisagem urbana do município e os decretos nº 35.513 e 36.114, que regulamentam a colocação de placas e distribuição de folhetos com curho educativo e informativo.

A Vereadora Aldaíza Sposati comentou que a atual administração adotou um comportamento na questão de publicidade de empreendimentos imobiliários que funciona como um alibi, já que, ao permitir a publicidade, que contribuiria PARA O CASA, de Atendimento Social e Apoio do município de São Paulo, através de colocação de placas com selo nos postos e nas ruas, infringiu a legislação. Segundo a Vereadora, não há dispositivo legal que arpare a matéria. Há sim uma portaria que gera irregularidades como trabalho infantil nas esquinas da cidade e falsificação do selo, bem como as suas inexistências nas placas. Consi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 524 do proc.
N.º 524 de 1996
O funcionário 68

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A55	4	Anelise	AUDIÊNCIA P	27.11.96		

derou ainda que a matéria proposta é repetitiva e sugeriu um substitutivo ao projeto a fim de que se possa interceptar a transgressão da lei em nome da benemerência, ou seja, deixar de colocar placas onde a lei proíbe para auferir recursos. Recursos esses : . advindos das taxas referentes ao selo mencionado e que não são repassados às entidades. No ano passado, os recursos arrecadados em um mês permitiriam a construção de três novas creches, o que não aconteceu.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A palavra se encontra aberta a quem dela quiser fazer uso. Vejam que na primeira audiência pública, o projeto já foi exaustivamente discutido, mostrando que já existe uma lei aprovada por esta Casa, regulamentando toda a parte de publicidade nas ruas, inclusive falando sobre a poluição visual que São Paulo tem. Então, qual a necessidade desse projeto, que versa sobre a mesma matéria?

Em todo caso, eu gostaria de dizer, enquanto as pessoas pensam se gostariam de se manifestar, que contamos com a presença dos assessores técnicos, o supervisor, o Roberto, o Felipe, a Irani e a secretária da comissão, a Mariamália.

Acabamos de receber do Vereador Eson Simões a informação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 44 do proc.
5204 de 3996
O funcionário

PROJETO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A55	5	Anelise	AUDIÊNCIA P.	27.11.96		

que o projeto está entrando em discussão; já foi lido e seria importante então ouvirmos sua posição.

O SR. EDSON SIMÕES - Bom dia. Essa questão é simples. Desculpem-me pelo atraso. Peguei um congestionamento enorme na Vila Mariana. O meu projeto não é meu. Veio em decorrência de uma série de reclamações que foram efetuadas para a Rádio Eldorado, no programa Paz no Trânsito que eles promoviam, aquela campanha que foi feita no ano passado. Então, a população fez

um



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

TAQUIGRAFIA

Boletim nº 534 de 1916

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-56	1	Carla	Aud. Públ.	Pbl. Urb.		

uma série de reclamações em relação ao trânsito de São Paulo e uma delas, uma proposta da população e da Rádio Eldourado, foi exatamente esta, que estas placas e outros objetos que são colocados para decorar os canteiros e as avenidas principais desta cidade e simplesmente bloqueiam a visão, atrapalham o trânsito, criam situações embaraçosas para os condutores e às vezes acidentes, principalmente em esquinas e conversões.

A partir deste debate feito entre a população e a rádio Eldourado, recebi o projeto e melhorei e entrei aqui na Câmara Municipal de São Paulo. Portanto, é para impedir acidentes e problemas no trânsito de São Paulo, que já é caótico. Mesmo porque não tem sentido ficar colocando nos canteiros de avenidas principais plaquinhas e uma série de outras coisas que simplesmente, fora o problema dos acidentes, das brigas no trânsito, podem gerar violência, destroem o visual da cidade já bastante poluído com placas, etc, e que vem sendo discutido de maneira ampla pela sociedade, pela Câmara e pelo Executivo.

Portanto, este projeto não é do Vereador Edson Simões, é da cidade de São Paulo e o canal foi a Rádio Eldourado na campanha Baía Branca. Pediria aos senhores que levassem em consideração isso

Folha n. 876 do proc.
N. 534 de 1976
O funcionário 1025

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-50	2	Carla	And. Públ.	Pol. Urb.		

para liberação, aprovação e discussão do plenário desta Câmara.

Muito obrigado.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Agradecemos a presença do Vereador Edson Simões e a palavra encontra-se em aberto para quem dela quiser fazer uso.

Contamos com a presença da Assessora do Vereador José Índio, além da assessora da Vereadora Ana Maria Quadros. Caso alguém mais não tenha sido citado, favor avisar.

Ainda, com a palavra.

A SRA. AINA - Sou do Movimento do Voto Consciente, atuamos na fiscalização cívica da Câmara Municipal e da Assembleia Legislativa.

Gostaria de dizer ao Vereador Edson Simões que com todo o mérito que tem o projeto, ^{mas a} ~~há~~ falta de funcionamento da cidade de São Paulo não é por falta de lei, e sim por falta de fiscalização. Honestidade por parte dos fiscais e honestidade nas pessoas em ~~pre~~pre server o bem público e enxergar as coisas funcionando para o bem de todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 77 de proc.
N. 604 de 1976
O funcionário 624

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-56	3	Carla	Aud. Púb.	Pol. Urb.		

O voto consciente gostaria de saber por que existem tão poucas campanhas, tão poucos investimentos feitos em campanhas educativas. Colocam-se placas em todos os lugares e existem leis que proíbem, mas ninguém toma nada disso a sério, principalmente os próprios fiscais.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - A palavra continua aberta para quem dela quiser fazer uso. (Pausa). Favor dizer o nome e da onde pertence.

O SR. JOSÉ EDUARDO LOPES - Sou proprietário de uma dessas empresas que fazem esse tipo de promoção e trabalho. Com relação ao tamanho das placas, um dos itens abordados, existe um decreto específico a respeito do tamanho das placas, o 35 513, que especifica o tamanho através de vários estudos que foram feitos. Ele determina o tamanho de 1m para 1m e meio, se não me engano, e essa placa deve ficar a 40 cm da guia e a 40 cm da calçada, justamente para não atrapalhar o pedestre e nem o trânsito. Já foram feitos vários estudos a respeito do tamanho desta placa, foi colocado neste decreto e é cumprido, sendo que tenho cinco anos no mercado trabalhando com esse tipo de placa e trabalho e desde que foi regulamentado o tamanho da placa não tivemos problema nenhum com relação a acidentes e nenhuma das empresas que co

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-56	4	Carla	Aud. Públ.	27.11.96		

nheço teve problemas, não deve ter ocorrido nenhum acidente devido ao tamanho dessas placas. Não tenho conhecimento nenhum desde que este decreto foi aprovado e entrou em vigor.

Com relação ao CASA , segundo este decreto temos que recolher uma taxa junto à Prefeitura, paga diretamente no Banespa, são preenchidos todos os formulários legais na Prefeitura e recolhida junta ao Banespa e a Secretaria de Finanças deve dar sequência deste dinheiro para chegar até o CASA. Então, com relação a (ininteligível) e promoção recolhemos todas estas taxas junto ao Banespa e à Prefeitura. Normalmente como é previsto no decreto.

Com relação ao trabalho infantil, as meninas que trabalham no serviço de panfletagem de todas as nossas empresas têm de 15 a 18 anos. Temos um [REDACTED]

[REDACTED]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A 57	1	Adilia	pol urb	27 11 96		

parecer do juiz da quarta Vara de Adolescência e Infância, dizendo que é normal, desde que os pais aprovem os trabalhos dessas crianças, o trabalho delas junto às nossas empresas, porque não tem nada que proíba.

Com relação a esse tipo de trabalho, hoje estamos gerando em São Paulo cerca de 3.500 a 4.000 empregos por final de semana com o trabalho de colocação de placas e distribuição de folhetos, ajudando, dessa maneira, a suprir essa deficiência social de geração de empregos. Essa é uma luta da Assembléia, da Prefeitura e de todos os órgãos.

Acho que deu para esclarecer.

O SR. EDSON SIMÕES - Acho que está havendo um equívoco na análise do projeto de lei que se refere a canteiros e não a calçadas. É óbvio que os canteiros interceptam o visual de um lado para o outro da avenida. Já testei e vi isso, além de atrapalhar o pedestre no atravessar. Portanto, essa reivindicação da população é corretíssima.

Quero elogiar a sua manifestação, minha senhora, porque acho, inclusive, que há necessidade de mais campanhas. A campanha foi feita pela Radio Eldorado para impedir a violência na cidade. Não tem sentido - vamos dramatizar - está aqui um canteiro, a Avenida Santo Amaro de um lado e do outro, ou a Avenida Nove de Julho ou a Avenida Brasil. Não está em discussão o tamanho da placa. Qualquer placa. Como um cidadão vai poder visualizar na hora da conversão?

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A 57	2	Adilia	com pol urb	27 11 96		

Não tem sentido. No projeto de lei não estão em questão as calçadas, tampouco está em discussão no projeto, que como eu já disse não é meu, a distribuição de papéis. Não tem sentido interceptar os canteiros que, além do visual para os carros serve para os pedestres atravessarem as grandes avenidas, que são ameaçados pelos carros que não respeitam.

É uma opinião pessoal, de cidadão e não de político. Não tem sentido as placas ficarem no meio dos canteiros, descaradamente, atrapalhando os pedestres e quem está dirigindo o seu carro. No meu projeto não se discute a questão dos empregos gerados pela distribuição de folhetos, mas, com essa onda de neoliberalismo no Brasil, é necessário que se pense que há várias formas de dar empregos. Na Bolívia, por exemplo, há vários empregos ligados ao narcotráfico. Há, também, empregos gerados pela prostituição no mundo todo. Não podemos concordar com nenhuma dessas atividades que degradam o ser humano e, ao mesmo tempo, criam graves problemas para a sociedade mundial.

É preciso saber o tipo de emprego que está sendo gerado, em relação ao coletivo, à sociedade. Essa é uma desculpa muito esfarrapada na atualidade. Não estou discordando do senhor. Deve continuar dando emprego, mas precisa saber como se coloca nessa questão, que é válida quando serve para toda a sociedade, mas passa a ser inválida quando, para dar 50, 100 mil empregos se destrua, se descaracterize uma sociedade de 12,13 milhões de pessoas.

Portanto, a questão colocada se refere aos canteiros, a legislação existente e a regulamentação que eu quero fazer, proposta

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A 57	3	adilia	com pol urb	27 11 96		

pela Rádio Eldorado. É fundamental que se saiba que não há sentido nessas coisas no meio dos canteiros, impedindo a visualização de uma pista para outra e os pedestres de atravessarem.

Obrigado.

O SR. EDUARDO DELLAMANA (Secovi) - Bom dia Vereadora, Vereador Edson Simões, em primeiro lugar quero reiterar todas as minhas colocações da primeira audiência.

Como já foi citado, temos o decreto 35.513, de dezembro de 1995; o decreto 36.114, de junho de 1996, e mais recentemente a Lei de Anúncios, 12.115, de junho de 1996, de autoria do Vereador José Índio e que trata de maneira ampla dos anúncios na cidade. Todos os decretos e a lei prevêem esse tipo de situação. Gostaria de destacar o artigo 5º do Decreto 35.513, que estabelece que as placas deverão medir de 70 cm a um metro de largura e 90 cm a um metro e meio de altura; guardar, quando instaladas sobre os passeios, 40 cm das guias, para o efeito de segurança de veículos; guardar espaço suficiente para não dificultar ou impedir a circulação de transeuntes nos passeios públicos e no acesso às faixas de pedestres, locais próprios para a travessia dos pedestres nas grandes avenidas; não obstruir ou dificultar a visibilidade dos leitos carroçáveis, das vias públicas e dos cruzamentos; portar selo identificatório, nos termos do disposto no artigo 11 do decreto.

Parece claro que quando o projeto fala em guias está pleiteando, inclusive, as ilhas das grandes avenidas. Na questão colocada

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 52 do proc.
N.º 524 de 1926
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A 57	4	Adilia	com pol urp	27 11 96		

.....pelo nobre Vereador de travessia de pedestres, as grandes avenidas têm
.....faixas apropriadas para travessia de pedestres.

Obrigado.

O SR. Edson SIMÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 53 do proc.
N.º 504 do 1996
Funcionário 4572

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A58	1	Norma	Aud. Públ. Pol. U.	27.11.96		

Mas não justifica a poluição dessas travessias com milhares de placas, e ao mesmo tempo por que as ilhas quando ela intercepta a visualização de uma pista para a outra? Essa é uma questão objetiva; por isso que a população reclamou, com toda a razão. Daqui a pouco São Paulo vai ficar um grande canteiro de placas, outdoors e tudo, criando um problema muito sério em termos de poluição visual, fora o problema específico do trânsito que é muito mais grave até do que isso.

Portanto, não tem sentido da maneira que estão transformando a Cidade, daí a população reclamar mesmo. Até esta sessão eu vou levar para a Rádio Eldorado, se me permitir a mesa, para ~~XXXXX~~ novamente à população, para verem que o Parlamento representa a população e portanto tem que defender os interesses da população e ouvir as reclamações da população principalmente com um canal de peso, como é o caso da Eldorado, ~~XXXXXXXXXX~~ de "O Estado de São Paulo" e "Jornal da Tarde", que realmente ~~XXXXXXXXXX~~ defendem os interesses dos paulistanos, do Estado de São ~~XXXX~~ Paulo e do Brasil.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Cumprimento o Vereador Edson Simões mas ~~XXXXX~~ lembro que é uma situação triste a que a Inah, do Voto Consciente, colocou. Já existe a regulamentação, que não é cumprida; a lei tem maior força, é mais forte que o decreto, ainda.

O SR. _____ - Ela tem brechas, não é?

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Sim, eu não estou desmerecendo o seu trabalho, eu já elogiei, estou só colocando que a lei tem mais força, é claro, que o decreto, ela é mais ampla, só que continua a pro-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 593 do proc.
Nº 524 de 1976
O funcionário ORADOR COM APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	
A58	2	Norma	Aud.Públ.Pol.U.	27.11.96	

problema; eu tenho um projeto de lei nesta Casa que é justamente sobre a fiscalização, é colocar a pessoa que denuncia junto com o fiscal para ir intimar e na hora da cobrança da notificação da multa, porque se nós não mexermos no problema da fiscalização, de nada adiantam as leis, que são excelentes, a sua lei vem a ser mais ampla e resolver os problemas que o decreto já coloca, mas sem a fiscalização, como já foi muito bem dito, fica difícil para nós, eu acho que a gente tem de aperfeiçoar e tornar a aprovar esse projeto de lei ou outras ~~XXXXXXXXXXXX~~ medidas até que tenha, para que a fiscalização se cumpra.

Mais alguém gostaria de fazer uso da palavra ?(Pausa)

Os representantes da CET não gostariam de se manifestar ?

O SR. ANTÔNIO ANDRADE - (Assessoria do Vereador Viviani Ferraz) - Nós estivemos conversando com o Vereador ontem a respeito desse projeto e trazemos o total apoio de S.Exa. à iniciativa do nobre Vereador, só que existe um problema, não há mais a necessidade de regulamentar a colocação de placas nos canterros que dividem as avenidas e ruas de São Paulo, ele acredita até que isso deveria ser proibido terminantemente, porque já que nós não temos fiscalização então vamos proibir, porque além de atrapalhar o trânsito, atrapalha o pedestre, então em primeiro lugar está o pedestre e em segundo está o trânsito. Deveriam existir lugares determinados por ele para se colocar esse tipo de propaganda, já que nós^s estamos falando nesse sentido.

O nosso amigo do SECOVI falou em decretos, se não me engano, e aqui na Casa sabemos que uma lei se sobrepõe a um decreto, então



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 553 do proc.
N.º AU 524 de 1996
O funcionário 10
GRADOR CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONT. APARTE
A58	3	Norma	Aud.Públ.Pol.U.	27.11.96		

caso essa lei seja aprovada esse decreto já deixará de ter a sua validade. E, no mais, como eu já disse, o Vereador dá o seu total apoio a essa iniciativa. Muito obrigado.

O SR. EDSON SIMÕES - Obrigado.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Tem a palavra o Sr. Eduardo Dellamanna, do SECOVI.

O SR. EDUARDO DELLAMANNA - Eu gostaria de lembrar ao assessor do Vereador José Viviani Ferraz que existe também a lei de anúncios, posterior a esses dois decretos, e ela é de 28 de junho de 96, é deste ano, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Mais alguém deseja fazer uso da palavra ? (Pausa) Agradecemos a defesa ~~MM~~ do Vereador Edson simões e temos certeza de que a Casa haverá de considerá-la.

Tem a palavra o representante da Erô Promoções e Publicidade.

O SR. EROALDO - Eu sou dono da Erô Promoções e Publicidade. A respeito da fiscalização, aliás, nós temos muitos fiscais na rua, porque, veja bem, a respeito de multas o único problema que está acontecendo de fiscalização é que nós pagamos essas guias, como o meu companheiro falou aqui, no Banespa, e o fiscal sai, no final de semana, e primeiro ele multa, depois nós levamos as guias para provar que nós pagamos o selo. Então, tem muito fiscal na rua; nós temos uma fábrica de multa; eu tenho 500 mil dólares de multas, multas que eu paguei, que eu paguei os selos, que eu tenho autorização comprovada. Nós



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	CRADOR	CONT. APARTE
AM58	4	Norma	Aud. Públ. Pol. U.	27.11.96		

temos muito fiscal nas ruas. E, Vereador, a respeito das meninas que trabalham, eu, por exemplo, e a empresa deles, eu não sou sócio deles mas - nem estou como advogado deles aqui - a minha empresa, por exemplo, eu só contrato as moças com autorização dos pais, e tem que ser de 14 anos, assim, tá? Então eu tenho uma autorização dos pais para elas trabalharem, e dou emprego, em final de semana, para uma média de 1.100 garotas, que ganham, em média, na minha empresa, R\$25,00 por dia, são R\$50,00 por final de semana, lanche, refrigerante, o que dá, no final do mês, duzentos, duzentos e poucos reais, e 70% dos pais - 70%, porque eu fiz uma pesquisa com elas - não ganham o salário mínimo. É isso.

O SR. EDSON SIMÕES - Eu acho que está havendo um equívoco; ninguém está discutindo aqui a questão das moças nas ruas. O projeto é bem claro, a colocação é bem pública, é bem transparente, nós estamos discutindo a questão das placas nos canteiros; ~~_____~~

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 58 do proc.
N.º PAU 504 da 3ª 1996
O funcionário 12

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
A59	2	Paula	Com. Pol. Urb.	27.11.96		

é o caso desse projeto de lei que se refere apenas e tão somente a questão das placas nos canteiros da cidade de São Paulo.

Então, quero aproveitar, se vocês estão dando emprego para adolescentes com a aquiescência dos pais, não ferindo a lei municipal, nem a estadual e nem a federal, parabéns. Quanto mais vocês conseguirem gerar empregos, desde que não crie problemas para a outra parte da sociedade, vocês deverão ser muito elogiados. Muito obrigado.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - O Roberto, nosso assessor técnico da comissão estava lembrando o seguinte: nós consultamos o Vereador e vamos colocar na hora de redigir. Aqui ficaria: "fica proibida a colocação de placas de anúncios de imobiliárias e empresas gerais nos canteiros centrais das avenidas". Faltou a palavra "centrais" para deixar mais claro. Ele não se referiu aos canteiros das laterais. Ele está se referindo aos canteiros centrais. Se concordar, incluímos a palavra "central". Talvez tenha gerado, além do exemplo, uma dúvida se seriam os canteiros laterais. São os canteiros centrais das avenidas.

Mais alguém gostaria de fazer uso da palavra?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 37 do proc.
Nº 504 de 1996
O funcionário 688

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A59	3	Paula	Com.Pol.Urb.	27.11.96		

O SR. ANTÔNIO ANDRADE - Sou assessor do Vereador

José Viviani Ferraz. Apenas lembrando o Vereador Édson Simões que já existe, voltando ao assunto da distribuição de papéis, tramitando na Casa um projeto do Vereador Viviani Ferraz. O que acontece, argumentando com o nosso amigo ali, é que esses papéis são jogados na rua, aumentando nos sábados e domingos, e o destino desses papéis são os bueiros. Então, se vier uma chuva será causa de inundação no local. ~~XXXXXX~~ Já existe na Casa em tramitação um projeto do Vereador para regulamentar esse tipo de coisa. Ou eles entregam como uma advertência para não jogar o papel na rua, coisa parecida, ou estudaremos uma nova possibilidade. Isso é o que acontece na cidade de São Paulo atualmente.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Mas, não é tema desse projeto. Estamos colocando porque o projeto do Vereador Édson Simões não toca nesse assunto. Portanto, não é tema desse projeto.

O SR. - Concordo que tem que colocar uma frase no folheto, mas isso já existe. Pagamos para a Prefeitura a taxa de distribuição e temos que colocar um texto no folheto: "não jogue esse impresso fora".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 60 do proc.
N.º 504 de 3996
O funcionário U2

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A59	4	Paula	Com.Pol.Urb.	27.11.96		

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Em relação ao projeto de lei, mais alguém gostaria de fazer uso da palavra?

O SR. ÉDSON SIMÕES - Só quero dizer que esse projeto não deveria existir e nem a população reclamar se ocorresse não só o cumprimento da legislação de forma eficaz com a conscientização dos empresários brasileiros, que na necessidade de criar empregos, de ajudar a sociedade com toda essa generosidade com relação aos problemas sociais, extrapolam criando outros tipos de problemas.

Então, é necessário que haja uma conscientização geral que vai desde o assalariado, o legislativo e a classe empresarial para que as coisas andem bem. É uma coisa de bom senso. Quer dizer, o povo não deveria estar reclamando do bom sendo de não colocar uma placa na rua. A Eldorado não deveria estar divulgando um problema que é banal, mas que está criando problemas dentro da sociedade, caso contrário não haveriam reclamações, não fui eu que tirei da minha cabeça. Por sinal, quero dizer que nem dirigir eu dirijo. Não sei dirigir. Sofro os problemas do trânsito, mas não sei explicar tecnicamente. Eu não deveria estar fazendo uma

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A60	1	alex	aud.pública	27 11		

Assunto: uso e ocupação do solo.

PL 748/96 - 2a. audiência - Limita ao máximo de 24 andares os edifícios a serem construídos ou reformados na região delimitada pelas ruas Antonio Carlos, São Carlos do Pinhal, Peixoto Gomide, Consolação e Alameda Santos e na região da Avenida Paulista. Autor: Brasil Vita.

- É feita a leitura do PL 743/96, da justificativa e do parecer da Comissão de Justiça, pela legalidade.

A SRA. PRESIDENTE (Ana Maria Quadros) - Solicito à assessora para que ^{nos dê} ~~que~~ as explicações sobre o projeto.

- A seguir, é feita a explicação solicitada, com base num mapa.

A SRA. PRESIDENTE (Ana Maria Quadros) - Está aberta a palavra, estando inscrito o Sr. Eduardo Della Manna, do Secovi.

O SR. EDUARDO DELLA MANNA - Gostaria de lembrar que existe um decreto, de março de 93, Decreto nº 33.023, que já limitava o gabarito 24 andares e o ~~2023~~ limite de quatro para coeficiente de aproveitamento máximo, bem como a não possibilidade de operações interligadas na Avenida Paulista - só na Avenida Paulista.

A grande diferença neste projeto do Vereador Brasil Vita é

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A60	2	alex	aud.pública	27 11 96	E.Della Manna	

a extensão disso para os quarteirões imediatamente lindeiros à Avenida Paulista.

Na ~~primeira~~ primeira audiência pública já coloquei que uma das tendências mundiais é a concentração de pessoas nos centros onde já há infra-estrutura existente. É uma tendência mundial, sendo que cada vez mais se fala nisso, inclusive na Cidade de São Paulo. Agora, por ocasião desse novo concurso de idéias para o novo centro da Cidade, no termo de referência do ~~MM~~ concurso o que se propõe é justamente isso: é uma intensificação do uso no centro da Cidade, uma maior concentração de pessoas no centro. Parte-se do pressuposto ^{de} que a infra-estrutura instalada nessas regiões é bem ampla.

Gostaria de lembrar, também, que operação interligada não é só solicitação de maior adensamento. As pessoas normalmente pensam que para operação interligada se pedirá um coeficiente maior que quatro: vai para cinco, para sete. Não é apenas isso. Operação interligada pode ser também um pleito no sentido de se aumentar a taxa de ocupação, no sentido de se permitir um novo uso para determinada região. Gostaria de deixar isso claro. Limitar o conceito de operação interligada ao aumento de coeficiente é não estar caminhando de acordo com o espírito da coisa.

Muito obrigado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A60	3	alex	aud.pública	27 11 96		

A SRA. PRESIDENTE (Ana Maria Quadros) - Tem a palavra a Ina,
do Voto Consciente.

A SRA. INA (?) - Queria apenas fazer um complemento ao que
disse o Sr. Eduardo Della Manna a respeito das operações interligadas.
O Voto Consciente tem muita preocupação em relação às operações interli-
gadas e o Sr. Eduardo sabe disso. Isso



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 65 do proc.
N.º 509 de 1956
O funcionário 62/11

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-63	1	Camilo	Aud. Pública	27/11/96	Sra. Ina (?)	

porque falta um plano diretor para São Paulo. Temos muitas preocupações quanto a mudanças pontuais em matéria de Uso e ocupação de solo, porque a questão de urbanismo de uma cidade leva, primeiramente, em conta a qualidade de vida. Se a cidade de São Paulo com o número de problemas que ela tem não tiver um plano diretor e uma visão filosófica sobre qualidade de vida, qualquer tipo de mudanças, em termos de zoneamento, pode ser bom, mas pode ser também ruim. Se esta visão não estiver inserida no plano diretor, acharem os que será uma coisa perigosa, devendo ser feita com muito critério.

Em relação a esse projeto, estranha-nos que a parte da Av. Paulista, com as leis que já existem, restringindo as áreas para as regiões lindeiras. Isso é uma questão de lógica. Não estamos entendendo aonde se quer chegar com isso. Será que o Vereador mora nesta região? Sob o ponto de vista técnico, em termos de urbanismo, não entendemos a proposta de aumentar a questão da abrangência da lei.

Em terceiro lugar, quanto ao que o Dr. Delamara disse, a respeito de operações interligadas, acrescento dizendo que existe o Código de edificações, que limita muito a possibilidade de se verticalizar. Se não me engano, no código de edificações, existe uma série de coisas que, na hora de se verticalizar, o projeto apresentado para operações interligadas não ^{se} torna tão óbvio. Questionamos a parte filosófica, quer dizer, o que isso, além do prazo, pode acarretar para a cidade?

Obrigada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 66 do proc.
N.º 534 de 1996
O funcionário LG

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-63	2	Camilo	Aud. Pública	27/11/96		

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Com a palavra, o assessor do Vereador, para dar as explicações necessárias.

O SR. EDUARDO - Apenas venho reiterar o meu pedido de informação ao Executivo. É muito importante que a Comissão tome uma posição após a posição do Executivo, nesse sentido.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Então, esta Comissão tem que ser por normas, pedindo ao Executivo para ver quais as justificativas que seriam necessárias ou que não seriam necessárias. Esta Comissão está encaminhando o projeto e solicitando informações ao Executivo.

Como ninguém mais vai usar a palavra, agradeço a presença de todas as pessoas, inclusive as entidades que aqui se apresentaram, enriquecendo esta discussão. Na semana que vem, teremos a 4ª Audiência Pública, com dois projetos: um referente à venda de gás em postos de gasolina e outro, referente às alterações da Praça Benedito Calixto. Assim, encerraremos as Audiências Públicas do ano de 1996. Cada Vereador tem um grupo de assessores. As Comissões também têm assessores de alto gabarito, mas nada é igual à discussão com a sociedade civil.

Em 1988, houve a Constituição e, em 1989, houve a Constituição Estadual. As Audiências Públicas foram uma conquista muito grande na Lei Orgânica de 1980. Pena que não exista uma maior participação popular. Elas são divulgadas em dois jor-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-63	3	Camilo	Aud. Pública	27/11/96	Ana Maria Quadros	

mais de grande circulação, além do Diário Oficial. Sabemos que o horário das Audiências Públicas não é um dos melhores, por ser na parte da manhã. Contudo, se fosse à noite, muitas pessoas também não viriam, pois sempre há alguns impedimentos.

Parabéns não só aos Vereadores e seus assessores, mas também todos os munícipes e cidadãos que estão representando as diferentes entidades. Muito obrigada.

Está encerrada a sessão.



Folha n.º	68	do proc.
N.º	524	de 19 96
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

EX^{MO} SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, atendendo aos pedidos dos Vereadores e dos munícipes presentes na Audiência Pública de 06 de novembro de 1996, solicita sejam encaminhados ao Executivo os seguintes pedidos de informações para que ele, através de seus órgãos técnicos, se pronuncie sobre o Projeto de Lei nº 524/96, de autoria do Nobre Vereador Edson Simões, fornecendo subsídios para um melhor debate da proposta e respondendo aos seguintes quesitos:

1. Considerando a existência da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, e dos Decretos nºs 35.513, de 20 de setembro de 1995, e 36.114, de 04 de junho de 1996, o Executivo considera que essa propositura preencherá lacunas da legislação?
2. Especificamente quanto ao Decreto nº 35.513, como é feito o controle da arrecadação e dos selos de que tratam os artigos 10 e 11?
3. Há possibilidade de falsificação desses selos?
4. O Executivo considera adequado incluir neste Projeto de Lei qualquer dispositivo dos decretos citados no item 1?
5. A multa proposta (180 Ufir) é suficiente?
6. Como se faz a fiscalização da autenticidade dos selos emitidos e como este Projeto de Lei pode contribuir para melhorá-la?
7. O Executivo considera que esta propositura pode ajudar a coibir o trabalho infantil ou irregular nos semáforos e pontos de distribuição de panfletos?
8. Existe fiscalização ou controle da distribuição de panfletos com o intuito de coibir o lançamento de lixo nas vias públicas?
9. Qual o parecer do Executivo sobre esta propositura?

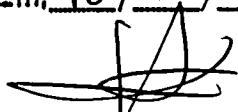
Em 10 / 12 / 96.

Vereador Emílio Meneguini
Presidente da Com. de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 10 / 12 / 96.

Vereador João Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em, 10/12/96.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

RECEBIDO EM LEG. 3

101 12 196

18:20h K. H. G.

Sra. Maria Tereza,

preparar ofício ao Executivo solicitando informações.

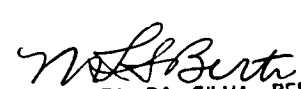
11.12.96


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

preparado conforme seu despacho.

11.12.96


MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

SEQUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 1 69 a 71
Em 11/6/12/96





Folha nº	69	do proc
n.º	524	de 1996
mts		

Câmara Municipal de São Paulo

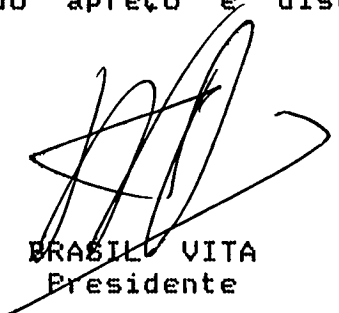
São Paulo, 14 de dezembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1039/1996

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 524/96 de autoria do Vereador Edson Simões - que proíbe a colocação de placas de Anúncios pelas Imobiliárias, Construtoras e Empresas em geral nos canteiros das Avenidas do Município de São Paulo, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


BRASIL VITA
Presidente

Anexo: Cópias xerográficas do PL nº 524/96 e do despacho da comissão solicitante de fls. 1, 2 e 68.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

mtsb



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.	70	do proc.
n.º	524	de 1996

São Paulo, 11 de dezembro de 1996.

Recebi ofício Leg.3 nº **1039** , de **11.12.96** , solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº **524/96** , de autoria do **Vereador Edson Simões**.

Anexo: **cópias xerográficas do PL. 524/96 e do despacho da comissão solicitante de fls. 1,2 e 68.**

RECEBI EM:

13/12/96

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do processo nº 524 de 19 96 16 12 96 (a) M. L. B. Silva

À Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 16/12/96

M. GARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente
Em 17/12/96 as 11:40 h,

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

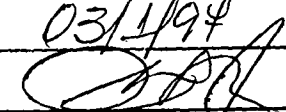
A DT. 94 - Senhora Chefe,

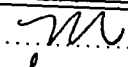
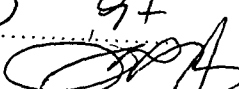
De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 02/12/197



MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS AUGUSTO
Secretária da Comissão da Polícia Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# 71 # fls.
Arquivo em	03/1/94
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUE		juntado		nesta data,		documento		em papel para informação, rubricado		
sob folha		nº	72	a	76					
						Em	13	5	94	
						(a)				
						REGINA APARECIDA BARRIOS				
						Chefe de Seção Técnica II				



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 26 de março de 1997

Ofício A. J. L. n.º

019/97

n.º 524 do 19 96	
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

RECEBIDO NA A. T. M.	
26/03/97	17:25

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0027/1997

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MRN/fsc

À Leg. 3;

Em 26.3.97

L. B. Carvalh
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

26.03.97
18:05h

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 26.03.98

M. S. da Silva
MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Serviço Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 31.03.97 às 14h00 hs.

M. da Glória T. de Lima
MARIA DA GLÓRIA T. DE LIMA
Assistente de Comunicação



13

Folha n.º	de proc.
n.º 72 524	de 19 96
<i>[Signature]</i>	
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 524/96, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/1039/96, REME-
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 019/97.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 74	de proc.
n.º 524	de 1996
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

Folha de informação n.º

processo n.º 59-003.223-96 x 99

em

DORA EUNICE INACIO
Enc. Setor Expediente
CASE - 101

CASE - 1

Se. Diretor

Em atendimento à solicitação retida,
informamos:

1. Compete à Divisão Técnica de Aruincios cadastrar e licenciar os aruincios instalados em imoveis, públicos ou particulares, com número de Contribuinte no I.P.T.U. atribuído;
2. A fiscalização de aruincios irregularmente instalados, bem como as providências no tocante à multa e remoção, compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR;
3. Os selos referentes ao C.A.S.A., da mesma forma, são emitidos por aquela Secretaria.

Considerando o disposto no artigo 70 da Lei n.º 12.115/96, acerca da possibilidade de celebração de termos de cooperação, encaminhamos o presente, para prosseguimento.

02.01.97



Folha n.º 75	de proc.
n.º 524	do 1º 96

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 09

do Processo nº. 59-003.223-96*99

em 06/01/97 (a)

MARILDA C. C. DO NASCIMENTO
Of. de Adm. Geral III

INTERESSADO : SGM/ATL.

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 524/96.

INFORMAÇÃO : 002/CASE-G/97.

SEHAB-G/ATAJ

Chefia de Assessoria,

Com as informações prestadas por CASE-i a fl.
retro, encaminhamos o presente para prosseguimento.

06/01/97.

Marta Lemos Ramalho

ARQ^{ta} MARTA LEMOS RAMALHO
Diretora de Depto. Técnico Subst^a.
CASE-G/SEHAB

Ct^a 02.01.97

SEHAB-G
02.01.97
ENTRADO

Ambi

lt



Folha n.º	76	de proc.
n.º	PL 524	do 1990

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Folha de informação nº - 10 -

do Processo nº 59-003.223-96*99 em 09/01/97

(a)

SILVANA DA COSTA PAGANO
Auxiliar Técnico Administrativo
SEHAB - ATAJ

INTERESSADO : SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 524/96

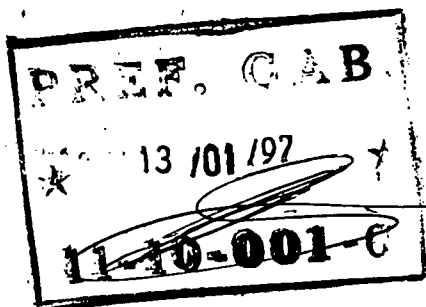
SGM/ATL

Senhora Assessora

Devolvemos o presente com a manifestação
de CASE, sugerindo o encaminhamento à SAR, face à
competência.

10 / 01 / 97

ANTONIA APARECIDA PEREIRA
Chefia da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB - ATAJ



JC/rf

Ao DT.94

Para arquivamento junto ao PL 524/96.

Em 01/04/97

Maria da Glória T. de Lima
MARIA DA GLÓRIA T. DE LIMA
Assistente de Comunicação

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
JUNTADA DE Documentos
Arquivado novamente em 13/5/97
cl. 46 lis. O funs. <i>[assinatura]</i>

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubrica(s) sob
nº 77a 80 e 11b informação
sob nº — 11/09/98

[assinatura]
LISA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



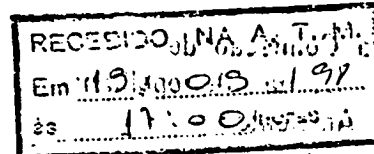
Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 09 de setembro de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

188/98

15 - DOCCRE
15-0236/1998



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

RECEBIDO EM LEG. 3

09/09/98

17h22h

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 10/09/98.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em, 11/09 às 16:30 h.


MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94

Para ser arquivado, junto ao PL 524/96.
em 11/09/ 98.



Folha n	78	de proc.
n.	PL 01-0524	do 19 96
LINA ANCELICA MARIA GUMAUBARA		
Documentalista		

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 524/96 , REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/1039/96,
REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 188/98.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 179	de proc.
n.º PL 01-0524	do 19.96
MARIA ELIZABETH MARIA GUMABSKAS	
Documentalista	

Folha de informação n.º 21

d. 0 processo n.º 1996-0.138.740-4

em 14 / 08 / 98 (a)

Marla Elizabeth N. M. Medeiros
Assist. Téc. Direção
R. F. 528.444.9.01

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SGM/ATL

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 524/96

SGM/ATL

6011 20 030

Sr. Chefe de Seção -

Em atenção à solicitação do nobre Vereador, Dr. EMÍLIO MENECHINI, fls. 05, para que nos manifestemos sobre o Projeto de Lei nº 524/96, de autoria do também nobre Vereador, Dr. EDSON SIMÕES, fls. 03 e 04, e, especificamente sobre os itens de fls. 05, informamos:

- 1) Face revogação do Decreto 35.513/95, diríamos que a pro em tela, nada viria a acrescentar.
- 2) Ainda, face a revogação do Decreto 35.513/95 pelo Decreto 37.387/98, fica prejudicado todo e qualquer parecer a respeito.
- 3) Idem, idem, pois, com a revogação do Decreto 35.513/95, fica extinto o procedimento de comprovante de autorização para uso do Bem Público, por conseguinte, não se vende mais selos.
- 4) Idem, idem, revogação do Decreto 35.513/95, fica dada a resposta.
- 5) No tocante ao valor da multa proposta, 180 UFIR, seria a nosso ver, s.m.j, melhor analisado, face competência por SAR/ATAEF (Assessoria Técnica de Assuntos Financeiros).
- 6) Face revogação do Decreto 35.513/95, fica prejudicada mais uma vez, essa indagação.

continua fls. 22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 80 de proc.
n.º PL 01.0524 de 1996

Documentalista
Folha de informação n.º 22
em 14 / 08 / 98 (a)
Maria Elizabeth N. M. Medeiros
Assist. Téc. Direção
R.F. 528.444.9.01
continuação.

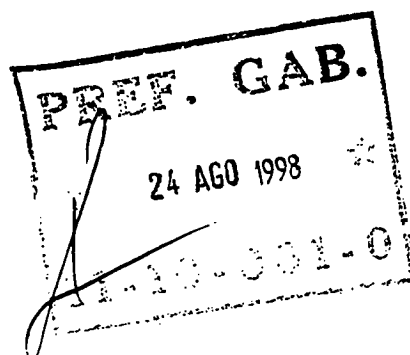
do processo nº 1996-0.138.740-4

- 7) A nosso ver, s.m.j, a propositora em questão, não irá influir nas atividades de crianças ou adultos, na distribuição de panfletos.
- 8) Vide Lei nº 11.837, de 28 de junho de 1.995, art.1º.
- 9) Não seria este Setor de Fiscalização, o mais indicado para semelhante parecer.

SP.14.08.98


Engº HENRY HERBERT PICKARD
SAR/GEF

HHP/mems.



SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em 11-9-98

Cl 80 Fls. ° O Func° [assinatura]

IRA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKÁ
Documentalista



CENTRO DE APOIO SOCIAL E ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
C.A.S.A.

Ofício nº 151/94

São Paulo, 05 de abril de 1994

Senhora Vereadora,

Em atenção ao Ofício nº 022/6aSSP/94, servimo-nos do presente para encaminhar a V.Sa. cópia do Estatuto Social do C.A.S.A. e do Projeto VIDA.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

LUCÍLIA DE LACHMANN

Presidente Executiva

Ilma. Sra.

Vereadora ALDAÍZA SPOSATI

Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100

N E S T A

ESTATUTO DO CENTRO DE APOIO SOCIAL E ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO - C.A.S.A.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E NATUREZA JURÍDICA

ART. 1º O CENTRO DE APOIO SOCIAL E ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO - C.A.S.A., NOMINADO PELO DECRETO MUNICIPAL
Nº 32.956, DE 4 DE JANEIRO DE 1993, QUE ALTEROU O
DECRETO Nº 12.216, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975, VINCULADO
AO GABINETE DO PREFEITO, É UMA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS
LUCRATIVOS, COM SEDE E FORO NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTA
DO DE SÃO PAULO E REGER-SE-Á PELO PRESENTE INSTRUMENTO.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

ART. 2º A SOCIEDADE TEM POR OBJETIVO:

- I - COLABORAR NAS CAMPANHAS, PROJETOS E PROGRAMAS SOCIAIS
DESENVOLVIDOS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO;
- II - ESTIMULAR OS RECURSOS HUMANOS DA COMUNIDADE PARA
COLABORAR NAS AÇÕES SOCIAIS DESENVOLVIDAS PELO CENTRO
DE APOIO SOCIAL E ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 196163
2.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

PAULO - C.A.S.A., DIRETAMENTE OU EM COLABORAÇÃO COM
A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO;

III - PRESTAR ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL À POPULAÇÃO NAS
ÁREAS DE ATENDIMENTO SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO INFOR-
MAL E SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR;

IV - MANTER VÍNCULOS ESTREITOS COM ÓRGÃOS MUNICIPAIS E
PARTICULARES NOS ASSUNTOS PERTINENTES;

V - MANTER ASSISTÊNCIA SOCIAL E POSTOS DE ATENDIMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, A SOCIEDADE
SUBMETTER-SE-Á À LEGISLAÇÃO VIGENTE, EM ESPECIAL
AS PERTINENTES ÀS ALIENAÇÕES, AQUISIÇÕES E
DOAÇÕES, PRESENTES OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE,
TRANSPARENCIA E ISONOMIA.

CAPÍTULO III

DO CORPO SOCIAL

ART. 3º A SOCIEDADE COMPÕE-SE DE SÓCIOS DE DUAS CATEGORIAS,
VOLUNTÁRIOS E CONTRIBUINTES.

ART. 4º PODERÁ SER SÓCIO VOLUNTÁRIO QUALQUER PESSOA NATURAL ,
QUE QUEIRA PRESTAR SERVIÇOS ASSISTENCIAIS.

§ 1º É REQUISITO, AINDA, PARA A ADMISSÃO À CATEGORIA DE SÓCIO
VOLUNTÁRIO, O TREINAMENTO ESPECÍFICO NAS ÁREAS DO BEM-
ESTAR SOCIAL, DA HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA.

§ 2º A CRITÉRIO DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA, PODERÃO SER DISPEN-
SADOS DAS EXIGÊNCIAS DO PARÁGRAFO ANTERIOR OS SÓCIOS
VOLUNTÁRIOS CONSIDERADOS APTOS AO CREDENCIAMENTO.

§ 3º O CREDENCIAMENTO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ OUTORGADO APÓS COMPROMISSO PRESTADO PELO SÓCIO VOLUNTÁRIO E FORMALIZADO ATRAVÉS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PRÓPRIO.

§ 4º PODERÁ SER DESLIGADO DA SOCIEDADE, COM CESSAÇÃO IMEDIATA DO CREDENCIAMENTO, O SÓCIO QUE INFRINGIR AS NORMAS SOCIAIS OU AINDA, AQUELE CUJA PERMANÊNCIA NO CORPO SOCIAL NÃO FOR CONVENIENTE AOS INTERESSES DA SOCIEDADE.

§ 5º SÃO DEVERES DO SÓCIO VOLUNTÁRIO:

- a) CONHECER E CUMPRIR OS ESTATUTOS;
- b) ACATAR AS DECISÕES DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA E DA ASSEMBLÉIA;
- c) DESEMPENHAR, COM DEDICAÇÃO E ZELO, AS ATRIBUIÇÕES QUE LHE FOREM COMETIDAS;
- d) ZELAR PELO CONCEITO DA SOCIEDADE;
- e) EVITAR MANIFESTAÇÕES DE CARÁTER POLÍTICO OU RELIGIOSO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES;
- f) COMPARECER ÀS REUNIÕES, SEMPRE QUE CONVOCADO;
- g) OBSERVAR AS NORMAS QUE REGEM A SOCIEDADE;
- h) CUMPRIR, COM ASSIDUIDADE, O NÚMERO DE HORAS A QUE ESTIVER OBRIGADO;
- i) NÃO DIVULGAR INFORMAÇÕES SIGILOSAS OBTIDAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES;
- j) COLABORAR NAS CAMPANHAS PROMOVIDAS PELA SOCIEDADE.

ART. 5º CONSIDERA-SE SÓCIO CONTRIBUINTE O QUE COLABORA FINANCIAMENTE COM A SOCIEDADE, SENDO APENAS REGISTRADO, DISPENSANDO-SE O SEU CREDENCIAMENTO.



CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA

ART. 6º A DIRETORIA É CONSTITUÍDA POR:

I - PRESIDENTE DE HONRA;

II - CONSELHO DE EVENTOS; E

III - CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO.

ART. 7º É PRESIDENTE DE HONRA NATO DA SOCIEDADE A MULHER DO PRE-
FEITO DE SÃO PAULO.

ART. 8º COMPETE À PRESIDENTE DE HONRA COMPARECER, OU SE FAZER
REPRESENTAR, NOS EVENTOS E ATOS EXTERNOS PATROCINADOS PE-
LO CENTRO DE APOIO SOCIAL E ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO - C.A.S.A.

ART. 9º COMPETE AO CONSELHO DE EVENTOS COLABORAR E APRESENTAR AO
PRESIDENTE EXECUTIVO PROPOSTAS DE CAMPANHAS A SEREM IM-
PLEMENTADAS, BEM COMO PROMOVER TODO TIPO DE ATIVIDADES
RELACIONADAS COM O DESEMPENHO E ATRIBUIÇÕES DO C.A.S.A.

ART. 10 O MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE EVENTOS, SERÁ DE
DOIS ANOS, PERMITIDA A RECONDUÇÃO, POR MAIS DOIS ANOS.

ART. 11 O CENTRO DE APOIO SOCIAL E ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO - C.A.S.A. SERÁ REPRESENTADO, PASSIVA E ATIVA-
MENTE, POR SEU PRESIDENTE EXECUTIVO, EM CONJUNTO COM O

COORDENADOR GERAL OU PROCURADOR ESPECIALMENTE DESIGNADO, PODENDO ASSUMIR OBRIGAÇÕES, ABRIR CONTAS BANCÁRIAS, EMITIR CHEQUES E ESTABELECEER PROCURADORES COM MANDATOS EXPRESSOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE SERÃO SEMPRE LIQUIDADAS ATRAVÉS DE CHEQUES NOMINAIS E DEVERÃO CONTER DUAS ASSINATURAS, SENDO NECESSARIAMENTE, A DO PRESIDENTE EXECUTIVO E A DO COORDENADOR GERAL, QUE PODERÃO DELEGAR TAL ATRIBUIÇÃO A PROCURADOR ESPECIALMENTE DESIGNADO.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO

ART. 12 O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO SERÁ COMPOSTO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAMÍLIA E BEM-ESTAR SOCIAL, PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E POR UM MEMBRO DA COMUNIDADE, ESCOLHIDO ENTRE PESSOAS ALHEIAS AO QUADRO SOCIAL, COM NOTÓRIO SABER E EXPERIÊNCIA NA ÁREA SOCIAL, QUE, CONVIDADA ACEITE PRESTAR COLABORAÇÃO À SOCIEDADE.

ART. 13 O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO INSTALAR-SE-Á COM A PRESENÇA DE, NO MÍNIMO, 2 (DOIS) MEMBROS.

§ 1º NAS FALTAS E IMPEDIMENTOS, OS COMPONENTES DO CONSELHO PODERÃO SER SUBSTITUÍDOS NA FORMA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º, E OS MEMBROS, ALHEIOS AO QUADRO SOCIAL, POR SÓCIOS DESIGNADOS PELO PRESIDENTE EXECUTIVO.

Handwritten signature

§ 2º O CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO DECIDIRÁ, SEMPRE, PELO VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES, FICANDO AS DELIBERAÇÕES SUJEITAS A VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE EXECUTIVO, QUANDO FOR O CASO.

ART. 14 SÃO ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO:

- I - CUMPRIR E FAZER CUMPRIR OS ESTATUTOS;
- II - APROVAR PLANOS ANUAIS DE TRABALHO;
- III - APROVAR ORÇAMENTOS, DESPESAS, RELATÓRIOS DE ATIVIDADES E BALANCETES MENSALIS;
- IV - DECIDIR SOBRE AS MEDIDAS PREVISTAS NO § 4º DO ART. 4º.
- V - EXAMINAR AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NOS ESTATUTOS SOCIAIS APRESENTADAS PELA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA OU ASSEMBLÉIA DOS SÓCIOS VOLUNTÁRIOS;
- VI - INDICAR AUDITOR PARA EXAME DE CONTAS, BEM COMO APROVAR O PARECER EXARADO NOS TERMOS DO ARTIGO 17;
- VII - APROVAR O BALANÇO ANUAL DA SOCIEDADE;
- VIII - DELIBERAR SOBRE A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE; E
- IX - DISCUTIR OS RELATÓRIOS DE ATIVIDADES, APRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

ART. 15 O MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO SERÁ POR TEMPO INDETERMINADO.

SEÇÃO II

DA ASSEMBLÉIA DOS SÓCIOS VOLUNTÁRIOS

ART. 16 O PRESIDENTE EXECUTIVO PRESIDIRÁ A ASSEMBLÉIA ANUAL DOS SÓCIOS VOLUNTÁRIOS, PARA, ENTRE OUTRAS ATIVIDADES:

- I - ANALISAR AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO VOLUNTARIADO;
- II - APRECIAR SUGESTÕES APRESENTADAS PELOS SÓCIOS;
- III - PROPOR PLANOS DE ATIVIDADES VOLUNTÁRIAS, QUE SERÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

SEÇÃO III

DOS AUDITORES

ART. 17 ANUALMENTE, APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL, O QUE SE DARÁ SEMPRE A 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO, E NO DECORRER DOS PRIMEIROS QUATRO MESES SUBSEQUENTES, SERÁ PROMOVIDA, NA SOCIEDADE, UMA AUDITORIA POR AUDITOR INDEPENDENTE, QUE EMITIRÁ SEU PARECER, SENDO POSTERIORMENTE SUBMETIDO À APROVAÇÃO DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO.

SEÇÃO IV

DO CARÁTER FILANTRÓPICO DA SOCIEDADE

ART. 18 EM RAZÃO DO CARÁTER FILANTRÓPICO DA SOCIEDADE, O PRESIDENTE DE HONRA, OS SÓCIOS VOLUNTÁRIOS, OS MEMBROS DO CONSELHO DE EVENTOS E OS MEMBROS DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO, ALHEIOS AO QUADRO SOCIAL, DESENVOLVERÃO ATIVIDADES A TÍTULO GRATUITO, SEM DIREITO À REMUNERAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

ART. 19 A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE SERÁ EXERCIDA PELO:

- a) PRESIDENTE EXECUTIVO;
- b) COORDENADOR GERAL;
- c) GERÊNCIAS: ADMINISTRATIVA
OPERACIONAL
FINANCEIRA

§ 1º O PRESIDENTE EXECUTIVO SERÁ NOMEADO POR ATO EMANADO PELO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CONFORME ESTIPULADO NO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 32.956, DE 4 DE JANEIRO DE 1993.

§ 2º AO PRESIDENTE EXECUTIVO SUBORDINAM-SE, DE MODO DIRETO, O COORDENADOR GERAL, O CONSELHO DE EVENTOS E O CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO.

§ 3º O PRESIDENTE EXECUTIVO SUBSTITUIRÁ, NAS FALTAS OU IMPEDIMENTOS, A PRESIDENTE DE HONRA.

ART. 20 AO PRESIDENTE EXECUTIVO, ALÉM DE OUTRAS COMPETÊNCIAS QUE LHE FOREM CONFERIDAS, COMPETE:

- I - NOMEAR O COORDENADOR GERAL;
- II - ASSINAR OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DO CARGO;
- III - ESTABELECEER PRIORIDADES, ENTRE AS ATIVIDADES INERENTES AOS OBJETIVOS SOCIAIS;
- IV - ENCAMINHAR AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO.
- V - PRESIDIR, ANUALMENTE, A ASSEMBLÉIA DOS SÓCIOS VOLUNTÁRIOS;
- VI - CONVOCAR, ORDINÁRIA E EXTRAORDINARIAMENTE OS MEMBROS DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA.

§ 1º À ASSESSORIA COMPETE:

- I - PROPOR PROGRAMAS DE DIVULGAÇÃO, ATRAVÉS DOS MEIOS MAIS ADEQUADOS, DE ASSUNTOS DE INTERESSE DO C.A.S.A.;
- II - COORDENAR, SUPERVISIONAR E CONTROLAR O CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS DE DIVULGAÇÃO DAS MATÉRIAS PELA IMPRENSA;

- III - COLETAR, SELECIONAR E DISTRIBUIR AS MATÉRIAS DIVULGADAS PELA IMPRENSA;
- IV - APRESENTAR RELATÓRIO DE SUAS ATIVIDADES AO PRESIDENTE EXECUTIVO;
- V - EXECUTAR DEMAIS ATIVIDADES NECESSÁRIAS AO ASSESSORAMENTO DA PRESIDÊNCIA E DEMAIS SETORES, NO QUE TANGE AO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES;
- VI - FORNECER ASSISTÊNCIA MILITAR QUANDO SOLICITADA.

ART. 21 A SECRETARIA EXECUTIVA COMPETE:

- I - EXAMINAR O EXPEDIENTE ENCAMINHADO AO PRESIDENTE EXECUTIVO ASSISTINDO-O NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES;
- II - ELABORAR OFÍCIOS E OUTROS EXPEDIENTES;
- III - SECRETARIAR AS REUNIÕES E REDIGIR AS COMPETENTES ATAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO;
- IV - DISTRIBUIR PARA ASSESSORIA DE IMPRENSA TODAS AS NOTÍCIAS DAS ATIVIDADES DO C.A.S.A.;
- V - SUBMETER AO PRESIDENTE EXECUTIVO OS ASSUNTOS EM TELA;
- VI - ATENDER A CORRESPONDÊNCIA;
- VII - EXECUTAR OUTRAS ATIVIDADES NECESSÁRIAS AO BOM DESEMPENHO DO TRABALHO E INERENTES A SUA FUNÇÃO.

ART. 22 AO COORDENADOR GERAL EM SUA RESPECTIVA ÁREA DE ATUAÇÃO, ALÉM DE OUTRAS COMPETÊNCIAS QUE LHE FOREM CONFERIDAS, COMPETE:

- I - ASSISTIR AO PRESIDENTE EXECUTIVO NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES;
- II - COORDENAR, ORIENTAR E ACOMPANHAR AS ATIVIDADES DAS UNIDADES SUBORDINADAS;

- III - BAIXAR NORMAS DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES SUBORDINADAS;
- IV - RESPONDER, CONCLUSIVAMENTE, ÀS CONSULTAS FORMULADAS PELOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOBRE ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA;
- V - SOLICITAR INFORMAÇÕES A OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES;
- VI - ENCAMINHAR PROCESSOS E EXPEDIENTES DIRETAMENTE AOS SETORES COMPETENTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ASSUNTOS NELES TRATADOS;
- VII - ADMITIR E DISPENSAR, APÓS APROVAÇÃO DO PRESIDENTE EXECUTIVO, FUNCIONÁRIOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE;
- VIII - DETERMINAR, APÓS APROVAÇÃO DO PRESIDENTE EXECUTIVO, PROVIDÊNCIAS PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, BEM COMO DEMAIS PROVIDÊNCIAS AO BOM DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE;
- IX - LEVANTAR E ANALISAR AS PRESTAÇÕES DE CONTAS, BALANÇETES, BALANÇOS E DEMAIS DEMONSTRATIVOS ECONÔMICO-FINANCEIROS ENCAMINHADOS PELA GERÊNCIA FINANCEIRA.
- § 1º AO COORDENADOR-GERAL SUBORDINAM-SE AS GERÊNCIAS ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE OPERAÇÕES, BEM COMO A ASSESSORIA TÉCNICA-ADMINISTRATIVA.
- § 2º O COORDENADOR-GERAL DISPORÁ DE UMA SECRETÁRIA ENCARGADA DE RECEBER, REGISTRAR, PROTOCOLAR, CLASSIFICAR, CONTROLAR A DISTRIBUIÇÃO E INFORMAR SOBRE O ANDAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE EXPEDIENTE E DEMAIS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO.
- 

ART. 23 A ASSESSORIA TÉCNICA-ADMINISTRATIVA TEM AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:

- I - ASSISTIR AO COORDENADOR NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES;
- II - COLABORAR COM TODOS OS SETORES DO C.A.S.A., QUANDO SOLICITADO OU APRESENTANDO POR SUA PRÓPRIA INICIATIVA, ESTUDOS, SUGESTÕES OU PROPOSTAS NO INTERESSE DE MELHORIA DO DESEMPENHO DAS UNIDADES QUE O INTEGRAM;
- III - ANALISAR, COMPATIBILIZAR, CONSOLIDAR E PROVIDENCIAR O ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS UNIDADES DO C.A.S.A.;
- IV - ATENDER A CONSULTAS E MANIFESTAR-SE, CONCLUSIVAMENTE, NOS PROCESSOS QUE LHE FOREM ENCAMINHADOS;
- V - PREPARAR DESPACHOS, REALIZAR ESTUDOS E PARECERES JURÍDICOS, ELABORAR NORMAS E DESENVOLVER OUTRAS ATIVIDADES QUE SE CARACTERIZEM COMO ASSISTÊNCIA TÉCNICA E JURÍDICA À EXECUÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DAS SUAS ATIVIDADES;
- VI - PRESTAR ASSESSORIA JURÍDICA EM TODA ÁREA DE ATUAÇÃO DO C.A.S.A.;
- VII - PRESTAR APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL AO REGULAR FUNCIONAMENTO DO C.A.S.A.

ART. 24 A GERÊNCIA ADMINISTRATIVA, POR MEIO DE SUAS SEÇÕES, CABE PRESTAR NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO DE EXPEDIENTE, PESSOAL, MATERIAL, PATRIMÔNIO E ATIVIDADES COMPLEMENTARES, CONDIÇÕES DE DESEMPENHO ADEQUADAS, SENDO COMPOSTA POR:

- I - SEÇÃO DE EXPEDIENTE E DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES;
- II - SEÇÃO DE PESSOAL;
- III - SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO.

§ 1º A SEÇÃO DE EXPEDIENTE E DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES TEM AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:

- I - RECEBER, REGISTRAR, DISTRIBUIR E EXPEDIR PAPÉIS E PROCESSOS;
- II - PREPARAR O EXPEDIENTE DO COORDENADOR GERAL E O DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA, DESEMPENHANDO, ENTRE OUTRAS, AS SEGUINTE ATIVIDADES:
 - a) EXECUTAR E CONFERIR SERVIÇOS DE DATILOGRAFIA;
 - b) PROVIDENCIAR CÓPIAS DE TEXTOS;
 - c) PROVIDENCIAR A REQUISIÇÃO DE PAPÉIS E PROCESSOS;
 - d) MANTER ARQUIVO DAS CÓPIAS DOS TEXTOS DATILOGRAFADOS;
- III - ATENDER E PRESTAR INFORMAÇÕES AO PÚBLICO EM GERAL;
- IV - VERIFICAR, PERIODICAMENTE, O ESTADO DO PRÉDIO, INSTALAÇÕES, MÓVEIS, OBJETOS, EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE OS DE ESCRITÓRIOS, APARELHOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS, TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A SUA MANUTENÇÃO E/OU SUBSTITUIÇÃO;
- V - EXECUTAR O SERVIÇO DE COPA.

§ 2º A SEÇÃO DE PESSOAL COMPETE:

- I - PREPARAR DOCUMENTAÇÃO PARA ADMITIR E DISPENSAR SERVIDORES, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE;
- II - MANTER ATUALIZADO O CADASTRO E O PRONTUÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES;
- III - REGISTRAR A FREQUÊNCIA MENSAL;
- IV - ATENDER ÀS CONSULTAS E MANIFESTAR-SE, CONCLUSIVAMENTE, NOS PROCESSOS QUE LHE FOREM ENCAMINHADOS;
- V - ELABORAR E CONFERIR FOLHAS DE PAGAMENTO E HOLERITES, BEM COMO PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS;

VI - ELABORAR ESCALA DE FÉRIAS;

VII - PRATICAR TODOS OS ATOS INERENTES AO DESEMPENHO DO
TRABALHO NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS.

§ 3º À SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO COMPETE:

I - ADMINISTRAR O MATERIAL;

II - ANALISAR A COMPOSIÇÃO DOS ESTOQUES COM O OBJETIVO DE
VERIFICAR AS NECESSIDADES EFETIVAS;

III - ORGANIZAR E MANTER CADASTRO DE FORNECEDORES DE MATE-
RIAIS E SERVIÇOS;

IV - PREPARAR OS EXPEDIENTES REFERENTES A AQUISIÇÕES DE
MATERIAIS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;

V - FIXAR NÍVEIS DE ESTOQUE MÍNIMO, MÁXIMO E PONTO DE
PEDIDO DE ESTOQUES;

VI - RECEBER, CONFERIR, GUARDAR E DISTRIBUIR, MEDIANTE RE
QUISIÇÃO, OS MATERIAIS ADQUIRIDOS;

VII - MANTER ATUALIZADO O INVENTÁRIO DOS MATERIAIS EXISTEN
TES;

VIII - CADASTRAR O MATERIAL PERMANENTE RECEBIDO;

IX - PROVIDENCIAR A BAIXA PATRIMONIAL E O SEGURO DE BENS
MÓVEIS E IMÓVEIS;

X - PROCEDER, PERIODICAMENTE, O INVENTÁRIO DE TODOS OS
BENS MÓVEIS CONSTANTES DO CADASTRO;

XI - PROMOVER MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS À DEFE-
SA DOS BENS PATRIMONIAIS.

ART. 25 À GERÊNCIA FINANCEIRA COMPETE:

I - PROPOR NORMAS RELATIVAS À PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA,
ATENDENDO ÀS ORIENTAÇÕES DO COORDENADOR GERAL;

II - ELABORAR A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DA SOCIEDADE;

- III - MANTER REGISTROS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES E DOS RECURSOS FINANCEIROS UTILIZADOS;
- IV - ANALISAR A EXECUÇÃO FINANCEIRA DA SOCIEDADE;
- V - EXAMINAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA E PROVIDENCIAR OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS DENTRO DOS PRAZOS ESTIPULADOS, OBSERVANDO-SE A EXISTÊNCIA DE RUBRICA DO PRESIDENTE EXECUTIVO, OU NO SEU IMPEDIMENTO A DO COORDENADOR GERAL;
- VI - APRESENTAR RELATÓRIOS DE RECEITAS E DESPESAS, SEMPRE QUE SOLICITADOS E ANUALMENTE PARA A ASSEMBLÉIA GERAL;
- VII - MANTER CONTATO COM ÓRGÃOS MUNICIPAIS E AFINS PARA TROCA DE INFORMAÇÕES;
- VIII - APRESENTAR, SEMESTRALMENTE, BALANCETE AO COORDENADOR GERAL, BEM COMO RELATÓRIO FINANCEIRO MENSAL.

ART. 26 A GERÊNCIA FINANCEIRA É COMPOSTA DE:

- I - SEÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS, E
- II - SEÇÃO DE RECEITAS DO TESOUREIRO E RECEITAS DE TERCEIROS.

§ 1º A SEÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS COMPETE:

- I - RECEBER E CONTABILIZAR AS DOAÇÕES DE SUCATAS;
- II - APRESENTAR RELATÓRIOS DE RECEBIMENTO DE SUCATAS, SEMPRE QUE SOLICITADOS, E ANUALMENTE, PARA O GERENTE FINANCEIRO;
- III - APRESENTAR, SEMESTRALMENTE, INVENTÁRIOS DOS BENS MÓVEIS RECEBIDOS, AO GERENTE FINANCEIRO;
- IV - MANTER O CONTROLE FÍSICO E CONTÁBIL DE TODO O MATERIAL RECEBIDO, A TÍTULO DE DOAÇÃO DE SUCATA;
- V - MANTER CONTROLE E REGISTRO FINANCEIRO DA DESTINAÇÃO DE MATERIAIS VENDIDOS, QUE DEVERÁ OBEDECER AO PRINCÍPIO DO MELHOR PREÇO, COMPROVADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO

DE 3 (TRÊS) PROPOSTAS, NO MÍNIMO, JUNTADAS AO PROCES
SO.

§ 2º À SEÇÃO DE RECEITAS DO TESOUREIRO E RECEITAS DE TERCEIROS
COMPETE:

- I - ARRECADAR E CONTABILIZAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SÓCIOS,
DOS DONATIVOS, DE OUTRAS RENDAS, MANTENDO ATUALIZADA
A ESCRITURAÇÃO PRÓPRIA;
- II - APRESENTAR RELATÓRIOS DE RECEITAS SEMPRE QUE SOLICI-
TADOS, E ANUALMENTE PARA O GERENTE FINANCEIRO;
- III - MANTER CONTATO COM ÓRGÃOS MUNICIPAIS E AFINS, PARA
TROCA DE INFORMAÇÕES;
- IV - APRESENTAR, SEMESTRALMENTE, BALANCETE AO GERENTE FI-
NANCEIRO;
- V - MANTER O CONTROLE CONTÁBIL DE TODA CONTRIBUIÇÃO RECE-
BIDA A TÍTULO DE DOAÇÃO.
- VI - MANTER CONTROLE E REGISTRO FINANCEIRO DE TODA SUBVEN-
ÇÃO RECEBIDA, BEM COMO DE OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS
GERADAS.

ART. 27 AO GERENTE DE OPERAÇÕES SOCIAIS COMPETE VIABILIZAR E TRA-
ÇAR DIRETRIZES AO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DAS SEÇÕES
DE CAMPANHAS, DE AÇÕES ESPECIAIS E DE TREINAMENTO, QUE
LHE SÃO SUBORDINADAS.

§ 1º À SEÇÃO DE CAMPANHAS COMPETE ELABORAR ESTUDOS E VIABILI-
ZAR A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS PARA ANGARIAR FUNDOS COM A
FINALIDADE DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE
CARENCIAS SOCIAIS.



196163

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º _____
1.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

- § 2º COMPETE À SEÇÃO DE AÇÕES ESPECIAIS PROMOVER A INTEGRAÇÃO COM OUTROS ÓRGÃOS MUNICIPAIS OU ENTIDADES CIVIS VISANDO GARANTIR SUBSÍDIOS À REALIZAÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES DE ATENDIMENTO A IDOSOS, DEFICIENTES, PESSOAS CARENTES E OUTRAS QUE DEMANDAM QUALQUER OUTRO TIPO DE ASSISTÊNCIA FILANTRÓPICA.
- § 3º A SEÇÃO DE TREINAMENTO TEM COMO ATRIBUIÇÃO COORDENAR, SUPERVISIONAR E CONTROLAR O TREINAMENTO DO CORPO VOLUNTÁRIO COM A FINALIDADE DE DIRECIONAR OS TRABALHOS ATINENTES AO CENTRO DE APOIO SOCIAL E ATENDIMENTO - C.A.S.A. OU EM PARCERIA COM OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO OU ENTIDADES SOCIAIS.
- ART. 28 O CENTRO DE APOIO SOCIAL E ATENDIMENTO - C.A.S.A., NÃO DISTRIBUI LUCROS, BONIFICAÇÕES OU VANTAGENS A DIRETORIA, MANTENEDORES, OU ASSOCIADOS, SOB QUALQUER FORMA OU PRE-TEXTO.
- ART. 29 NO CASO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, POR DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, SEU PATRIMÔNIO SERÁ TRANSFERIDO PARA OUTRA SOCIEDADE FILANTRÓPICA QUE ESTEJA DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL.
- ART. 30 OS SÓCIOS, OS MEMBROS DO CONSELHO DE EVENTOS, BEM ASSIM OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO RESPONDERÃO, MESMO SUBSIDIARIAMENTE, PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE.
- ART. 31 OS CASOS OMISSOS NESTE ESTATUTO SERÃO DECIDIDOS PELA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA.
- 
- 

196163

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º _____
3.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

ART. 32 NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS A QUE SE PROPÕE A PRESIDÊNCIA EXECUTIVA PODERÁ CRIAR DEPARTAMENTOS, SETORES E SEÇÕES QUANTOS FOREM NECESSÁRIOS AO ALCANCE DOS OBJETIVOS SOCIAIS.

SÃO PAULO, 22 DE JANEIRO DE 1993.

229 Feb 1993

Lucilia de Lachmann

LUCILIA DE LACHMANN
PRESIDENTE EXECUTIVA

[Signature]

JOSÉ ROBERTO RINALDI JUNQUEIRA
COORDENADOR GERAL

[Signature]

DULCE EUGÊNIA DE OLIVEIRA
PROCURADORA MUNICIPAL _ OAB 43.952-SP

Valor Necessário por Firma: Cr\$

22.0 CARTÃO DE NOTAR
Av. Brasil, 531 - São Paulo - SP.
Bel. ELEUTERIO ORTIZ
Escritório

Reconheço por esta Cartão a(s) firma(s)

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

JACQUES MARTINS OTTIZ
Cel. Cláudio da Silva Monteiro
MISSEL DO LAGO SOUZA
Escritores Autorizados

03 FEB 1993



Câmara Municipal de São Paulo

Substitutivo nº /96 ao Projeto de Lei nº 524/96

Dispõe sobre a exposição transitória de placa de publicidade imobiliária nos canteiros centrais e laterais das vias situadas no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica permitida a exposição de placas de publicidade imobiliária nos canteiros centrais e laterais das vias situadas no âmbito do Município.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto nesta lei, o interessado deverá encaminhar ao órgão competente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, pedido de autorização, instituído de croquis esclarecidos das dimensões da (s) placa (s) e do local pretendido para a exposição da placa.

§ 1º - O órgão competente fornecerá laudo ajuizado da compatibilidade entre o local pretendido para a instalação da placa e suas dimensões.

§ 2º - A autorização de que trata o "caput" deste artigo terá validade para 2 (dois) dias de exposição.

Art. 3º - O Executivo definirá os parâmetros técnicos adequados à instalação das placas nos canteiros centrais e laterais das vias do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará multa diária de 180 (cento e oitenta) UFIR's.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

12.115

28.06.96

LEI Nº 12.115, DE 28 DE JUNHO DE 1996
(Projeto de Lei nº 468/95 do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º - A ordenação de anúncios na paisagem do Município, disciplinada pela presente lei, visa à melhoria da qualidade de vida, com os seguintes objetivos:

I - Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - Garantir a segurança das edificações e da população;

III - Garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

IV - Garantir os padrões estéticos da cidade;

V - Estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares na promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Altura do anúncio (H) - é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (Hmax) e a altura mínima (Hmin), (H=Hmax - Hmin), devendo ser considerada a estrutura de sustentação, no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

a) altura mínima (Hmin) - é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

b) altura máxima (Hmax) - é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

c) altura da edificação (Hed) - é a distância vertical entre a cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

II - Anúncio - é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem, exceto os que contenham:

a) nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

b) logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

c) denominações de prédios e condomínios;

d) os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

e) os que contenham referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitadas a uma por acesso em cada logradouro, desde que:

1 - apresentem área de exposição igual ou inferior a 1,00 m² (um metro quadrado);

2 - não disponham de dispositivos mecânicos;

f) os que contenham comunicações institucionais veiculadas por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros;

g) os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

h) os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

i) os que apresentem área de exposição igual ou inferior a 0,50 m² (meio metro quadrado), e ainda observem as seguintes condições:

1 - não disponham de dispositivos mecânicos;

2 - sejam instalados paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e apresentem altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00 m (três metros);

3 - seja único deste tipo no imóvel;

III - Área Livre de Imóvel Edificado - é a área existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém, observado o seguinte:

a) área livre de frente, quando relativo à área existente entre a edificação e o logradouro público, considerando-se a extensão total da testada;

b) área livre de fundo, quando relativo à área existente entre a edificação e a divisa de fundo, considerando-se a extensão total do fundo do imóvel;

c) área livre lateral, quando relativo à área existente entre a edificação e as divisas laterais;

IV - Área Total de Anúncio - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - Bem ou Imóvel Significativo - é aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, público ou privado, tais como as áreas, edificações e bens tombados pela União, Estado e Município e suas áreas envoltórias, os enquadrados como ZS-200, os parques e os monumentos;

VI - Cobertura de Edificação - é a superfície situada acima do último andar, limitada ao maior perímetro da laje do teto, considerando andar o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o último pavimento e o nível superior de sua cobertura;

VII - Divisa do Imóvel - é a linha divisória entre imóveis de propriedade particular ou pública;

VIII - Empena cega - é a face externa da edificação que esteja situada na divisa do imóvel e não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

IX - Fachada - é qualquer das faces externas de uma edificação;

X - Imóvel Edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XI - Imóvel não Edificado - é aquele não ocupado ou ocupado com edificação de caráter transitório, tais como estacionamento, "drive-in", circo e afins, ou com edificação que se destine exclusivamente a portaria, guarita ou abrigo para guarda, enquadrada na legislação que rege a matéria;

XII - Marquise - é o elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinado à cobertura e à proteção de transeuntes;

XIII - Níveis - são áreas do Município submetidas às mesmas restrições para fins de colocação de anúncios;

XIV - Paisagem - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XV - Quota - é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

XVI - Testada ou alinhamento - é a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

XVII - Superfície de exposição do anúncio - é a figura geométrica plana que compõe cada face do anúncio.

Parágrafo único - Quando houver dificuldade de determinação da superfície de exposição, será considerada a área do menor quadrilátero que contenha o anúncio.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, o território do Município fica dividido nos seguintes Níveis:

a) Nível I - Bens e imóveis significativos;

b) Nível II - Áreas declaradas de especial interesse urbanístico, arquitetônico, paisagístico, histórico, cultural e ambiental, áreas que vierem a ser objeto de operação urbana e áreas que vierem a sofrer processo de reurbanização;

c) Nível III - As zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, Z8-100 e os corredores de uso especial Z8 CR1-I, Z8 CR5 e Z8 CR6;

d) Nível IV - As zonas de uso Z4, Z8, Z11 e o corredor de uso especial Z8 CR2;

e) Nível V - As zonas de uso Z3 e Z12;

f) Nível VI - As zonas de uso Z4, Z5, Z6, Z7, Z19 e o corredor de uso especial Z8 CR3.

§ 1º - As características e parâmetros a serem observados pelos anúncios instalados nos diversos Níveis são os constantes do Quadro Anexo Único.

§ 2º - No corredor de uso especial Z8 CR4 serão observados as características e os parâmetros estabelecidos para a zona de uso lindeira.

§ 3º - No corredor de uso especial Z8 CR1-II e no corredor de uso especial Z8 CR5 quando lindeiro a zona de uso Z1, serão observadas as disposições contidas no parágrafo 3º do artigo 19 da Lei nº 9.049, de 24 de abril de 1980.

§ 4º - As características e parâmetros a serem observados no Nível I serão definidos, caso a caso, pelo órgão municipal competente.

§ 5º - Os perímetros das áreas integrantes do Nível II, bem como as características e parâmetros a serem observados caso a caso, serão definidos por lei; nos casos em que as características e parâmetros não sofrerem alteração, aplicar-se-ão as normas definidas nesta lei.

§ 6º - As faces de quadras de vias e logradouros integrantes dos Níveis III, IV e V poderão ser reequadrados em outro nível mais permissivo, desde que apresentem mais de 50% (cinquenta por cento) de sua extensão ocupada por imóveis de uso não residencial.

§ 7º - O interessado deverá requerer o reequadramento junto à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, anexando, em expediente próprio:

a) croquis de localização dos lotes que representem mais de 50% (cinquenta por cento) da extensão da face da quadra ocupada com uso não residencial;

b) fotografias que permitam a visualização da área em questão.

§ 8º - A ocorrência de 50% (cinquenta por cento) de uso não residencial será verificada mediante o somatório das testadas dos lotes ocupados com uso não residencial, dividido pelo comprimento da face da quadra.

§ 9º - No cálculo do somatório referido no parágrafo anterior e do comprimento da face da quadra, não serão computadas as testadas de praças, parques, cemitérios e imóveis não edificados.

§ 10 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU deliberará quanto ao reequadramento de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvidas, atendendo aos Níveis, às características e parâmetros previstos nesta lei.

§ 11 - Não será admitido o reequadramento de vias e logradouros para os quais a legislação de uso e ocupação do solo estabeleça disposições específicas referentes à colocação de anúncio.

TÍTULO II DAS NORMAS TÉCNICAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Submetem-se às normas desta lei todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, instalados em:

I - Imóvel Particular:

a) edificado;

b) não edificado;

c) em obras de construção civil;

II - Bem Público:

a) edificado;

b) não edificado;

c) em obra pública de construção civil;

d) em faixa de domínio, pertencente a redes de infra-estrutura, faixa de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação.

§ 2º - No caso de se encontrar afixado em espaço interno de edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 0,50 m (meio metro) de qualquer abertura ou vado transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 5º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

II - Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

III - Atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

IV - Não prejudicar a visualização de bens e imóveis significativos;

V - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VI - Quando, com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres e edificações vizinhas;

VII - Quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes, em período noturno, compreendido das 24h (vinte e quatro horas) às 6h (seis horas), não prejudicar a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

VIII - Não prejudicar, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos;

IX - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convenções internacionais para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

X - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagrações, para a prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança.

Art. 6º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma e composição, nos seguintes casos:

I - Quando localizado a uma distância igual ou inferior a 10,00m (dez metros) de qualquer ponto das pontes, viadutos e elevados, bem como de seus acessos;

II - Quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas da edificação, salvo nas hipóteses previstas nesta lei e quando pintado em chaminé de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 5 de dezembro de 1990;

III - Em imóvel de uso exclusivamente residencial situado nas zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z14, Z15 e Z16, salvo quando o imóvel for lindeiro a logradouro enquadrado no Nível VI ou quando o uso da edificação for tolerado, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo;

IV - Em empresa cega, quando o imóvel estiver situado nos Níveis III e IV, salvo no caso de anúncio de finalidade cultural de que trata o inciso V do artigo 7º;

V - Nas vias e logradouros públicos, inclusive sobre o leito carroçável, salvo nos casos previstos nesta lei ou em legislação especial;

VI - Em obras públicas de arte, tais como viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

VII - De propaganda política, mediante a afixação de cartaz, dístico ou flâmula em veículos de transporte coletivo;

VIII - Nas partes internas e externas de cemitérios;

IX - Nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde;

X - Em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo nos autódromos, estádios, centros desportivos e locais de prática do desporto em geral e nas situações previstas em lei.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, o anúncio será classificado em:

I - Especial, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

a) área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) superior a 6,00 m (seis metros);

c) esteja instalado em empresa cega e apresente área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

d) possua dispositivo mecânico;

e) possa apresentar problemas afetos à segurança da população;

f) esteja instalado em cobertura de edificação;

II - Complexo, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

a) área total de anúncio superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) e igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) superior a 4,00 m (quatro metros) e igual ou inferior a 6,00 m (seis metros);

c) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

III - Transitório, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

a) área total de anúncio igual ou inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00 m (três metros);

c) não possua qualquer dispositivo luminoso;

d) veicule mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais e similares;

e) seja único deste tipo no imóvel;

f) não avance sobre o passeio;

IV - Balão ou inflável, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

a) ser inflado por ar ou gás estável;

b) possuir ou não dispositivo luminoso;

c) ser único deste tipo no imóvel;

d) ter sua projeção, em qualquer situação, contida nos limites do imóvel, não podendo avançar sobre os imóveis vizinhos nem sobre o logradouro;

V - De finalidade cultural, quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico;

VI - De finalidade político-partidária, na forma prevista na legislação eleitoral federal;

VII - Simples, quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a VI deste artigo.

§ 1º - Nos anúncios de finalidade cultural, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º - Os anúncios referentes a propaganda política, deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização de eleições ou plebiscitos.

§ 3º - Os anúncios veiculados através de projeção de imagens serão enquadrados de acordo com a classificação da superfície onde a imagem será projetada.

§ 4º - Novas tecnologias de veiculação de anúncio serão classificadas pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

CAPÍTULO II

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR EDIFICADO

SEÇÃO I

NA FACHADA

Art. 8º - Quando instalado na fachada, o anúncio será considerado:

I - Paralelo, quando a superfície de exposição do anúncio estiver posicionada paralelamente em relação ao plano da fachada e a uma distância de no máximo 0,30m (trinta centímetros) deste;

II - Perpendicular, quando as superfícies de exposição do anúncio estiverem posicionadas perpendicularmente em relação ao plano da fachada, devendo o anúncio apresentar espessura igual ou inferior a 0,40 m (quarenta centímetros).

Art. 9º - Será permitida a colocação de anúncio:

I - Nas fachadas da edificação;

II - Em toldos ou coberturas retráteis, executados em material de qualquer espécie;

III - Em vedos transparentes, na forma de adesivo aplicado, desde que:

a) apresente altura (H) igual ou inferior a 0,30 m (trinta centímetros);

b) observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), não ficando sujeito à altura mínima (Hmin) estabelecida no Quadro Anexo Único.

Parágrafo único - Deverão ser computadas, para cálculo da área total de anúncio, as áreas dos elementos referidos no inciso II deste artigo.

Art. 10 - O anúncio instalado na fachada da edificação particular deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo Único para cada Nível, respeitado o disposto no artigo 11 desta lei;

II - Observar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

III - Ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se encontra e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

IV - Quando instalado em fachada construída no alinhamento, o anúncio perpendicular poderá avançar até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio, desde que este avanço não exceda a 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

Art. 11 - O anúncio que for único na fachada em que estiver instalado, fica dispensado do atendimento à altura máxima (Hmax) estabelecida no Quadro Anexo Único.

SEÇÃO II

NA MARQUISE

Art. 12 - Será permitida a colocação de anúncio nas bordas de marquise integrante de projeto aprovado de edificação, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Seja instalado sobre ou sob a marquise, paralelamente às suas bordas;

II - Tenha sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da marquise;

III - Apresente altura (H) igual ou inferior a 0,90 m (noventa centímetros), respeitadas as alturas máxima (Hmax) e mínima (Hmin) estabelecidas no Quadro Anexo Único.

SEÇÃO III

NA COBERTURA

Art. 13 - Será permitida a instalação de anúncio na cobertura da edificação nas seguintes condições:

I - No imóvel residencial, quando situado:

a) no Nível V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 25,00 m (vinte e cinco metros);

b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

II - Nos imóveis destinados a outros usos, quando situados:

a) nos Níveis IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);

b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

III - A altura (H) do anúncio deverá ser calculada da seguinte maneira:

a) quando instalado sobre imóvel situado nos níveis IV e V, independentemente de seu uso, $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$;

b) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 9,00 m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{3} Hed$, observado o limite de 5,00 m (cinco metros);

c) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$;

IV - Se o valor obtido pela aplicação da fórmula referida no inciso anterior for fracionado, será ele automaticamente arredondado para mais, observado o disposto no inciso I do artigo 2º;

V - A altura (H) do anúncio sobre cobertura será medida a partir da cobertura da edificação, ou a partir do ponto mais alto das partes sobre elevadas da edificação;

VI - O anúncio instalado na cobertura da edificação deverá, ainda, observar as seguintes condições:

a) ter apenas um anúncio visível, em cada momento de exposição;

b) não apresentar estrutura de madeira;

c) ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;

d) apresentar os pontos altos de todas as superfícies de exposição contidos num mesmo plano horizontal, imaginário, paralelo à laje da cobertura;

e) não interferir em helipontos, helipontos, lajes de segurança ou raio de ação de pára-raios;

f) encontrar-se em edificação sem anúncio na empena cega, na mesma visibilidade;

g) no imóvel residencial com altura da edificação (Hed) igual ou superior a 9,00 m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros) com anúncio na cobertura, o anúncio instalado na área livre do imóvel não poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação.

Parágrafo único - A área do anúncio na cobertura de edificação não será considerada na área total máxima permitida no imóvel, obtida pela aplicação da quota, salvo na condição da alínea "b" do inciso III deste artigo.

SEÇÃO IV
NA EMPENA CEGA

Art. 14 - O anúncio instalado ou pintado em empena cega, definida no inciso VIII do artigo 2º desta lei, deverá atender às seguintes condições:

I - Estar instalado ou pintado em edificação situada nos Níveis V ou VI;

II - Encontrar-se em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;

III - Ser único em cada empena cega por bloco da edificação;

IV - Apresentar altura mínima (Hmin) igual ou maior a 15,00 m (quinze metros);

V - Apresentar área máxima de até 70% (setenta por cento) da área total da empena em que estiver instalado;

VI - Apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empena.

§ 1º - Quando da instalação do anúncio, a empena cega deverá ser totalmente recuperada.

§ 2º - A área do anúncio em empena cega, não será considerada na área total máxima permitida do imóvel, obtida pela obtenção da quota.

Art. 15 - Quando da retirada do anúncio instalado em empena cega, esta deverá ser recuperada, observando-se, quanto à responsabilidade, o disposto no artigo 49.

SEÇÃO V
NA ÁREA LIVRE DO IMÓVEL EDIFICADO

Art. 16 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e os parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo único;

II - Quando instalado em área livre lateral e de fundo, manter recuos mínimos em relação às divisas do imóvel de:

a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 9,00 m (nove metros);

b) 1,50 m (hum metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida no limite do imóvel;

IV - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio;

V - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00 m (hum metro) da extremidade lateral do próximo anúncio.

Art. 17 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado, poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação, salvo no caso dos imóveis residenciais mencionados na alínea "g" do inciso VI do artigo 13.

SEÇÃO VI
NOS "SHOPPING CENTERS", HIPERMERCADOS, CENTROS DE FEIRAS E SALÕES, CENTROS DE LAZER E EDIFICAÇÕES SIMILARES

Art. 18 - Os anúncios instalados em imóveis destinados a "Shopping Centers", Hipermercados, Centros de Feiras e Salões, Centros de Lazer e atividades similares, poderão ter as características e os parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo único alterados, caso a caso, a critério da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, desde que:

a) os imóveis apresentem área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

b) seja obedecida a quota máxima de 4,0.

CAPÍTULO III
DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR NÃO EDIFICADO

Art. 19 - O anúncio instalado em imóvel particular não edificado deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo único;

II - Manter recuos mínimos em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel de:

a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 9,00 m (nove metros);

b) 1,50 (hum metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel;

IV - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00 m (hum metro) da extremidade lateral do próximo anúncio;

V - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio.

Parágrafo único - Quando o imóvel for lindeiro a edificação destinada exclusivamente ao uso residencial, a instalação de anúncio na área livre de frente obedecerá ao menor recuo das edificações lindieras.

CAPÍTULO IV
DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR

Art. 20 - Em obras de construção civil particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que não avancem sobre o passeio, não estejam localizados no espaço livre e atendam às características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo único e às demais disposições fixadas nesta lei.

§ 1º - Será admitido anúncio colocado em tapume desde que observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), devendo o tapume ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.

§ 2º - Será admitida pintura decorativa em tapume, com a inscrição de logotipo ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra, sendo considerada, nesta hipótese, para efeito de cálculo da quota do anúncio, a área do logotipo ou da mensagem publicitária.

§ 3º - A soma das áreas dos anúncios previstos neste artigo, deverá atender à quota estabelecida para imóvel não edificado em cada Nível no Quadro Anexo único.

CAPÍTULO V
DO ANÚNCIO EM BENS PÚBLICOS

Art. 21 - Os anúncios instalados em bens de uso dominial e de uso especial da União e do Estado, edificados, não edificados e em obra de construção civil, da administração direta, indireta e fundacional, deverão atender às disposições, características e parâmetros estabelecidos nesta lei para os imóveis particulares, observado o disposto no artigo 6º.

TÍTULO III
DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 22 - A colocação de anúncio de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente, dispensando-se o seu licenciamento.

Art. 23 - A colocação de anúncio transitório fica sujeita à comunicação, por parte do proprietário do anúncio, à Administração Regional competente, para fins de fiscalização, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo deverá indicar a quantidade, os locais de afixação e o período de exposição do anúncio, devendo ser pagos eventuais tributos e preços públicos.

Art. 24 - A colocação de balão e inflável fica sujeita à autorização da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - O pedido de autorização a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica, sistema de ancoragem e fixação, assinado por profissional legalmente habilitado e pelo proprietário do anúncio.

Art. 25 - A colocação de anúncio de finalidade cultural fica sujeita à autorização da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, dispensando-se o seu licenciamento.

Art. 26 - A colocação de anúncio simples fica sujeita ao licenciamento prévio (VETADO).

Art. 27 - A instalação de anúncio complexo e de anúncio especial fica sujeita à expedição prévia de Alvará de Instalação de Anúncio, em função da análise dos aspectos de segurança pelo órgão competente, com posterior licenciamento da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 28 - Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem instalados.

Art. 29 - A licença será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por iguais períodos a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes à época da renovação.

Art. 30 - As licenças expedidas para os anúncios instalados em área que venha a integrar o Nível II terão os prazos de validade fixados na lei que definir seu perímetro.

Art. 31 - Para o pedido de licenciamento de anúncio simples, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do anúncio, que declarará, sob sua exclusiva responsabilidade:

a) os elementos que caracterizam o anúncio;

b) o número do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo do proprietário do anúncio;

c) o número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

d) a identificação e a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

II - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo único - A autorização de que trata a alínea "d" do inciso I implica na permissão para entrada no imóvel de agente do Poder Público para vistoriar ou remover o anúncio, conforme o caso.

Art. 32 - Para o pedido de licenciamento de anúncio complexo, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado mencionado no inciso I do artigo 31;

II - Termo de responsabilidade técnica pela parte estrutural do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora;

III - Termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora, no caso de anúncio dotado de dispositivo elétrico, independentemente de sua voltagem;

IV - Indicação de empresa instaladora responsável pela instalação do anúncio, bem como os números de suas inscrições junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, de que trata o artigo 41 desta lei;

V - Indicação do número de inscrição do proprietário do anúncio junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso do anúncio não estar relacionado com a atividade exercida no local de instalação;

VI - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 33 - Para o pedido de licenciamento de anúncio especial, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documentos mencionados nos incisos I a V do artigo 32;

II - Projeto do anúncio, contendo sua representação gráfica, em 2 (duas) vias, composta de plantas, elevações, seções e detalhes, em escala adequada, assinada por profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio;

b) memorial descritivo e de cálculo da parte estrutural e da parte elétrica, se for o caso, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 34 - Se o pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial for requerido por órgão da administração direta, fundo especial, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não será exigida a apresentação da empresa instaladora no ato do protocolamento.

§ 1º - Com a apresentação dos documentos exigidos nos artigos 32 e 33, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas e de segurança, será expedido o Alvará de Aprovação para que o requerente possa proceder à licitação, nos termos da legislação vigente, visando contratar empresa responsável pela instalação do anúncio.

§ 2º - O requerente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Alvará de Aprovação, para apresentar a empresa instaladora, sob pena de ser indeferido o pedido de licença do anúncio.

§ 3º - Após a apresentação da empresa instaladora será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 35 - O pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial será analisado pelo órgão responsável pelos aspectos de segurança, que emitirá parecer técnico.

§ 1º - Havendo parecer desfavorável, o pedido de licenciamento será indeferido.

§ 2º - Havendo parecer favorável, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas, será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 36 - O interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de expedição do Alvará de Instalação de Anúncio, para comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio e apresentar:

I - A indicação da empresa de manutenção do anúncio, quando o seu proprietário não for a empresa instaladora, bem como o número de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX;

II - No caso de anúncio complexo e de anúncio especial, apólice de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de eventuais riscos ou danos decorrentes da instalação, exibição, manutenção e remoção do anúncio;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto neste artigo, no prazo estabelecido, implicará na caducidade do Alvará de Instalação de Anúncio, propiciando o seu cancelamento e o indeferimento do pedido de licença.

Art. 37 - Verificado, pelo órgão competente, que o anúncio se encontra instalado em conformidade com o Alvará de Instalação de Anúncio, o pedido de licenciamento será deferido e expedida a Licença de Anúncio.

Art. 38 - O despacho de indeferimento de pedido de licenciamento de anúncio deverá ser devidamente fundamentado.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 39 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho.

§ 1º - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo, salvo no caso de instalação de anúncio previsto no parágrafo 2º do artigo 40.

§ 2º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 40 - O Poder Público Municipal deverá observar os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio simples, contados a partir da data do seu protocolamento;

II - 45 (quarenta e cinco) dias para expedir o Alvará de Instalação de Anúncio ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data do seu protocoloamento;

III - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data em que o interessado comunicar a instalação, nos termos do artigo 36.

§ 1º - O curso dos prazos previstos neste artigo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, de exigências feitas em "comunique-se".

§ 2º - Decorridos os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o interessado deverá comunicar o órgão competente e, após 15 (quinze) dias desta comunicação, não havendo o indeferimento do pedido, poderá instalar o anúncio.

§ 3º - A instalação prevista no parágrafo anterior não exige o interessado de atender a todas as disposições desta lei e de recolher, de imediato, a taxa de fiscalização de anúncios - TFA.

§ 4º - Na situação prevista no parágrafo anterior o interessado fica isento das sanções previstas pela exibição de anúncio sem a devida licença ou alvará de instalação.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos anúncios a serem instalados em imóveis integrantes do Nível I.

Art. 41 - Fica criado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, destinado ao registro de pessoas jurídicas cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração, por qualquer forma, de comunicação visual exterior.

§ 1º - O Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será implantado na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 2º - Para requerer o cadastramento no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a empresa interessada deverá apresentar:

- a) cópia do contrato social, acompanhada da última alteração, se houver, que comprove sua atividade no ramo;
- b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo;
- c) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;
- d) prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- e) indicação de responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- f) prova de recolhimento de Contribuição Sindical Patronal.

§ 3º - Os registros das empresas cadastradas, terão validade de 1 (hum) ano e deverão ser renovados, a pedido das próprias empresas, mediante a apresentação dos documentos relacionados no parágrafo 2º devidamente atualizados.

§ 4º - Serão automaticamente cancelados os registros que não forem renovados por mais de dois anos consecutivos.

SEÇÃO II DA RENOVACÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 42 - A renovação da licença do anúncio será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original e apresentação dos termos de responsabilidade e da apólice de seguro, devidamente atualizados, e indicação da empresa de manutenção, mencionados nos artigos 32, 33 e 36, quando for o caso.

Art. 43 - A alteração da legislação pertinente implica na necessidade de novo licenciamento.

Art. 44 - A alteração das características do anúncio ou a mudança do local de instalação implica na necessidade de novo licenciamento.

Parágrafo único - Fica dispensado da exigência prevista neste artigo o anúncio constituído de quadro próprio destinado à fixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

SEÇÃO III DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 45 - A licença do anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - Na data do vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação;

III - Quando ocorrer alteração nas características do anúncio;

IV - Quando ocorrer mudança de local de instalação do anúncio;

V - Quando ocorrer alteração nas características do imóvel;

VI - Quando ocorrer alteração no número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

VII - Quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VIII - Quando ocorrer o cancelamento da inscrição da empresa de manutenção no Cadastro de Empre-

sas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso de anúncio complexo ou de anúncio especial;

IX - Quando o proprietário não apresentar nova empresa de manutenção, se for o caso;

X - Por infringência a qualquer disposição desta lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

XI - Pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes, em se tratando de bens e imóveis significativos.

SEÇÃO IV DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN

Art. 46 - O licenciamento do anúncio implica no seu registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, criado pela Lei nº 8.730, de 7 de junho de 1978.

§ 1º - O registro no Cadastro de Anúncios - CADAN poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário do anúncio ou o proprietário, ou possuidor, do imóvel onde este estiver instalado, será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta lei.

Art. 47 - O registro de ofício no Cadastro de Anúncios - CADAN não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 48 - O anúncio deverá ser identificado através do número de seu Alvará de Instalação ou de sua Licença.

§ 1º - A identificação do anúncio deverá oferecer condições de perfeita legibilidade ao nível do pedestre, salvo na hipótese de anúncios instalados em cobertura ou em locais fora do seu alcance visual.

§ 2º - As normas relativas à identificação do anúncio serão objeto de regulamentação a ser expedida pelo Executivo.

SEÇÃO V DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 49 - São solidariamente responsáveis pelo anúncio:

- I - O proprietário do anúncio;
- II - O proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
- III - O anunciante.

§ 1º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à instalação, também é responsável a empresa instaladora.

§ 2º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é responsável a empresa de manutenção.

§ 4º - Os responsáveis pelo anúncio responderão civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 50 - A empresa de manutenção deverá informar ao órgão competente quando deixar de prestar a manutenção do anúncio, sob pena de continuar com a responsabilidade sobre o anúncio perante a Municipalidade.

Art. 51 - Se a empresa de manutenção deixar de prestar a manutenção do anúncio, o proprietário do anúncio deverá, de imediato, apresentar outra empresa, sob pena de cancelamento da licença.

SEÇÃO VI DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 52 - Para apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

- I - No âmbito da competência da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:
- a) Diretor de Divisão Técnica;
 - b) Diretor de Departamento Técnico;
 - c) Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
 - d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
 - e) Prefeito;

- II - No âmbito da competência da Secretaria das Administrações Regionais - SAR:
- a) Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
 - b) Administrador Regional;
 - c) Secretário das Administrações Regionais;
 - d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
 - e) Prefeito.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53 - Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I - Exibir anúncio:
- a) sem a necessária licença, alvará de instalação ou autorização, salvo nos casos previstos no artigo 40;
 - b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;
 - c) fora do prazo constante da licença, do alvará de instalação ou da autorização;
 - d) sem a necessária identificação prevista no artigo 48;

II - Manter o anúncio:

- a) em mau estado de conservação;
- b) em condições precárias de segurança;

III - Não atender à intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio;

IV - Veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 49.

§ 2º - O enquadramento previsto no inciso II deste artigo independe da regularidade do anúncio.

Art. 54 - A inobservância das disposições desta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - Responsáveis pelo anúncio:

- a) multa;
- b) cancelamento da licença;
- c) remoção do anúncio;

II - Empresas instaladora e de manutenção: suspensão do registro no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, por prazo não superior a 1 (hum) ano, até ser sanada a irregularidade que a motivou, sob pena de cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a Municipalidade comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional qualquer irregularidade que envolver os responsáveis técnicos pelo anúncio.

Art. 55 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - Primeira multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência);

II - Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o artigo 56, sem que sejam respeitados os prazos previstos no artigo 57, será aplicada uma multa correspondente a 1.000 (mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) e re aplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

§ 1º - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, se darão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior.

§ 2º - As multas serão aplicadas em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR no valor apurado à data da constatação da infração, que deve corresponder à data da lavratura da respectiva multa.

Art. 56 - Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 57, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à sua retirada, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio, independentemente da aplicação das multas e das demais sanções cabíveis.

§ 2º - A Municipalidade não será responsável por eventuais danos causados ao anúncio, quando for obrigada a removê-lo.

Art. 57 - A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação:

- I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo e anúncio especial;
- II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;

III - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresentar risco iminente.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - O poder público poderá interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, quando este apresentar risco iminente de segurança.

TÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 58 - Compete à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios complexos e especiais;

II - Inscrever anúncios, de ofício, no Cadastro de Anúncios - CADAN;

III - Proceder o reenquadramento de trechos de vias e logradouros, nos termos do artigo 3º;

IV - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.

Art. 59 - Mantidas as suas demais competências, cabe à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, para os fins desta lei:

- I - Emitir parecer quanto aos aspectos técnicos dos anúncios de finalidade cultural;
- II - Deliberar quanto ao reequilíbrio de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvida;
- III - Deliberar quanto à aplicação dos dispositivos desta lei nas situações não previstas ou passíveis de dúvida;
- IV - Expedir atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente.

Art. 60 - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

- I - (VETADO)
- II - Receber a comunicação de colocação de anúncios transitórios;
- III - Fiscalizar os anúncios em geral;
- IV - Aplicar as sanções previstas nesta lei e na legislação pertinente;
- V - Tomar diretamente as providências administrativas necessárias, de acordo com a situação e, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhá-las aos órgãos competentes;
- VI - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.

Art. 61 - Compete concorrentemente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

- I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações relativos a anúncios;
- II - Promover diretamente, ou por intermédio dos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis;
- III - Iniciar processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância desta lei.

Art. 62 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

- I - Emitir parecer quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural;
- II - Deliberar quanto às características e parâmetros, e quanto ao prazo de validade de licenças a serem observados no Nível I;
- III - Emitir parecer favorável no caso de instalação de anúncio em Bem e Imóvel Significativo localizado em área integrante do Nível II;
- IV - Emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas.

Art. 63 - Compete à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA emitir parecer sobre o enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas, atinentes aos níveis e sua relação com a legislação de uso e ocupação do solo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 64 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, sem prazo determinado, terão validade até 30 de junho de 1997.

Parágrafo único - Expirado o prazo de validade previsto neste artigo, a licença estará vencida e o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 65 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, com prazo determinado, terão sua validade respeitada.

Parágrafo único - Vencido o prazo de validade da licença, o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 66 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação, em sistema computadorizado, das normas desta lei.

Art. 67 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e a Secretaria das Administrações Regionais - SAR fixarão, por portaria, a padronização dos modelos de requerimentos e demais documentos necessários.

Art. 68 - A forma de implantação do Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será determinada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Parágrafo único - Enquanto não for implantado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, ficam os interessados, para os pedidos de licenciamento de anúncios, dispensados do atendimento das exigências referentes ao mencionado cadastro, devendo apresentar prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 69 - Os pedidos de licenciamento de anúncios protocolados anteriormente à data da publicação desta lei serão analisados nos termos da legislação anterior.

Art. 70 - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e à conservação de áreas públicas, atendido o interesse público.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção destas placas na paisagem.

§ 2º - Nos casos em que, em função da celebração de termo de cooperação, for permitida a instalação de publicidade em bens públicos municipais de uso comum, deverão ser observadas as normas gerais desta lei e as disposições a serem estabelecidas em decreto do Executivo.

§ 3º - Os termos de cooperação previstos no parágrafo anterior terão prazo de validade de no máximo 4 (quatro) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua assinatura.

Art. 71 - O Poder Executivo deverá efetuar, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a partir da data da regulamentação desta lei, levantamento dos anúncios no Município para avaliar a efetiva observância das normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único - Para o atendimento do previsto neste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de classe.

Art. 72 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidade de classe para a implantação de cadastros profissionais de empresas de publicidade exterior, ou outros que promovam a agilização da observância desta lei.

Art. 73 - O conteúdo das mensagens publicitárias objeto dos anúncios referidos nesta lei, ou de qualquer outro tipo de publicidade veiculada em locais ou bens destinados à prestação de serviço público, não é de responsabilidade da Municipalidade, passando a ser regulado, exclusivamente, pelo Código de Auto-regulamentação Publicitária.

Art. 74 - Faz parte integrante desta lei o Quadro Anexo único.

Art. 75 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 76 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 77 - A instalação de anúncio na Área Especial de Intervenção definida no Decreto nº 33.389, de 14 de julho de 1993, excluída a área delimitada pelo Decreto nº 33.394, de 14 de julho de 1993, deverá atender às disposições estabelecidas na presente lei.

Art. 78 - Ficam mantidas as disposições dos Decretos nº 33.389, nº 33.390, nº 33.391, nº 33.392, nº 33.393, nº 33.394 e nº 33.395, todos de 14 de julho de 1993, e o Decreto nº 35.249, de 27 de junho de 1995, observadas as disposições da presente lei.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 5.673, de 24 de dezembro de 1959, nº 8.386, de 26 de abril de 1976, nº 8.627, de 12 de outubro de 1977, nº 8.793, de 28 de setembro de 1978, nº 9.839, de 4 de janeiro de 1985, nº 10.057, de

30 de abril de 1986 e nº 10.449, de 21 de março de 1988, nos pontos em que contrariarem as disposições contidas na presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE À LEI Nº 12.115 DE 28 DE JUNHO DE 1996

		POSICÕES RELATIVAS À EDIFICAÇÃO E AO LOTE E ÁREAS MÁXIMAS											
		IMÓVEL EDIFICADO								IMÓVEL NÃO EDIFICADO			
		NA FACHADA DA EDIFICAÇÃO				ÁREA LIVRE		QUOTAS					
		PARALELO	PERPENDICULAR										
NÍVEL	LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ÁREA MÁX DE CADA ANÚNCIO		ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ÁREA MÁX DE CADA ANÚNCIO	QUOTAS
NÍVEL I	Bens e imóveis significativos	DEFINIDOS CASO A CASO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE											
NÍVEL II	Áreas de especial interesse, de operações urbanas e processos de reurbanização	DEFINIDOS CASO A CASO MEDIANTE LEI MUNICIPAL (a)											
NÍVEL III	Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, Z8 CR1 - I, Z8 CR5, Z8 CR 6 e Z8 100 (b)	2,20 m	6,00 m (c)	2,80 m	6,00 m (c)	sem restrição	9,00 m	6,00 m2	1,0	2,20 m	9,00 m	6,00 m2	1,0
NÍVEL IV	Z2, Z8, Z11, Z8 CR2						30,00 m2		30,00 m2				
NÍVEL V	Z3 E Z12		9,00 m (c)		9,00 m (c)		15,00 m	40,00 m2	3,0		15,00 m	40,00 m2	3,0
NÍVEL VI	Z4, Z5, Z6, Z7, Z19 e Z8 CR3							sem restrição (d)	4,0			sem restrição (d)	4,0
OBSERVAÇÕES:													
a - Ver parágrafo 5º do artigo 3º, desta lei.													
b - A instalação de anúncios em áreas integrantes de Z1 e Z15 só será admitida quando o uso de edificação for tolerado, a título precário, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo contendo menções relativas a atividade exercida no local.													
c - Exceto anúncios enquadrados no artigo 11 desta Lei.													
d - Desde que não ultrapasse a quota.													

Publicado na D.O.M.
de 29 / 06 / 96
página 1-4 coluna todas
conferido

DECRETO Nº 35.513, DE 20 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre autorização para utilização de bem público para distribuição de folhetos com cunho educativo e informativo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada, a título oneroso, a utilização de bem público para distribuição, à população do entorno, de folhetos contendo mensagens de cunho educativo e informativo.

Parágrafo único - As mensagens educativas e informativas poderão ser também veiculadas através de placas ou plaquetas.

Art. 2º - Os folhetos, as placas e as plaquetas, contendo as mensagens referidas no artigo anterior, poderão ser patrocinados por empresas privadas.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, a confecção e a distribuição dos folhetos, bem como a elaboração e exposição das placas e plaquetas serão de responsabilidade da patrocinadora, que poderá utilizar, experimentalmente, parte deles para mensagens publicitárias.

§ 2º - A publicidade mencionada no parágrafo anterior, de caráter provisório, fica excluída das vedações constantes da letra "a" do inciso XIII, ambos do artigo 6º do Decreto nº 33.874, de 13 de dezembro de 1993, e das exigências relativas a licenciamento.

§ 3º - Quando se tratar de empreendimento imobiliário, considerará-se a patrocinadora a empresa responsável pela incorporação do empreendimento.

Art. 3º - Os folhetos referidos neste decreto deverão ser entregues manualmente, proibida a sua distribuição por aviões ou quaisquer outros veículos em movimento.

Parágrafo único - Cada ponto de distribuição de folheto será identificado através de um cavalete, que portará, nos termos do disposto no artigo 11, tantos selos identificatórios quantos forem os empreendimentos.

Art. 4º - A distribuição dos folhetos e a instalação de painéis e plaquetas somente poderão ocorrer aos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre 7:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas.

Art. 5º - As placas deverão atender as seguintes condições:

I - Medir de 0,70 metros (setenta centímetros) até 1,00 metro (hum metro) de largura e 0,90 metros (noventa centímetros) até 1,50 metro (hum metro e cinquenta centímetros) de altura;

II - Guardar, quando instaladas sobre os passeios, 0,40 metros (quarenta centímetros) das guias, para efeito de segurança de veículos;

III - Guardar espaço suficiente para não dificultar ou impedir a circulação de transeuntes nos passeios públicos e no acesso às faixas de pedestres;

IV - Não obstruir ou dificultar a visibilidade dos leitos carroçáveis das vias públicas e dos cruzamentos;

V - Portar selo identificatório, nos termos do disposto no artigo 11 deste decreto.

Art. 6º - As plaquetas, que não poderão ser afixadas em árvores, próprios ou quaisquer equipamentos públicos, deverão medir 0,60 metros (sessenta centímetros) de largura e 0,40 metros (quarenta centímetros) de altura, e ser mantidas em perfeitas condições de afixação, devendo portar o selo identificatório, conforme disposto no artigo 11 deste decreto.

Art. 7º - A autorização, a que se refere este decreto deverá ser requerida junto à Assessoria Técnica Econômico-Financeira - Setor de Autuação, da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, pela própria incorporadora, conforme modelos anexos, que passa a fazer parte integrante deste decreto, mediante a apresentação de:

I - Requerimento assinado pela incorporadora ou por seu representante legal, com a indicação dos locais de distribuição de folhetos, do número de empreendimentos, do número de placas e de plaquetas;

II - Comprovante do recolhimento dos preços públicos devidos.

Art. 8º - Fica delegada ao Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, competência para expedir, revogar, anular e cassar a autorização de que trata o presente decreto.

Art. 9º - Os preços públicos, a serem recolhidos, pela autorização para utilização do bem público, nos termos deste decreto, serão mensais e corresponderão a:

I - 6,0 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, por empreendimento;

II - 6,0 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, por placa;

III - 0,50 (cinquenta centavos) de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, por plaqueta.

Parágrafo único - Para o cálculo dos preços públicos a serem recolhidos, será considerado o valor da UFM correspondente ao mês do dia do protocolo do requerimento que solicita a autorização.

Art. 10 - A receita auferida das atividades previstas no artigo 1º deste decreto será destinada ao desenvolvimento de programas sociais administrados pelo Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - C.A.S.A., onerando a dotação 24.10.15.81.486.4419.3231-8, do orçamento da Secretaria Municipal de Família e Bem-Estar Social - FASES.

Art. 11 - Deferido o pedido de autorização de que trata este decreto, serão entregues aos interessados, pela Assessoria Técnica de Assuntos Econômicos e Financeiros - ATAEF, da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, selos identificatórios para cada empreendimento, fornecidos pelo Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - C.A.S.A..

§ 1º - Os selos identificatórios obedecerão as seguintes condições:

a) terão uma cor definida para cada mês;

b) serão entregues tantos selos quantos forem os empreendimentos, as placas e as plaquetas;

c) deverão ser afixados em cada placa ou plaqueta, bem como no cavalete que indica o lugar de distribuição de folhetos;

d) terão as seguintes formas e dimensões, conforme se trate de folheto, placa ou plaqueta:

1 - quadrados, com lado medindo 0,25 metros (vinte e cinco centímetros), quando se destinarem a distribuição de folhetos, sendo colocados nos pontos de distribuição;

2 - retangulares, com lados medindo 0,15 metros (quinze centímetros) e 0,30 metros (trinta centímetros), quando se tratar de placas;

3 - circulares, medindo 0,12 metros (doze centímetros de diâmetro), quando se tratar de plaquetas;

e) deverão conter as siglas do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - C.A.S.A., bem como o logotipo da entidade.

§ 2º - As formas e dimensões dos selos de que trata este artigo poderão ser alteradas a qualquer tempo, a critério da Secretaria das Administrações Regionais - SAR.

Art. 12 - Em se tratando da hipótese referida no artigo 2º deste decreto, a temática das mensagens de cunho educativo e informativo que constarem dos folhetos das placas e das plaquetas será indicada, trimestralmente, pela Secretaria das Administrações Regionais - SAR.

Parágrafo único - Definida a temática, as mensagens serão produzidas pelas firmas patrocinadoras;

Art. 13 - As mensagens de cunho educativo e informativo, nas condições do artigo 2º deste decreto, deverão ocupar, no mínimo, 1/6 (um sexto) das áreas totais dos folhetos, das placas e das plaquetas utilizadas para as mensagens publicitárias, e ser reproduzidas de forma a possibilitar fácil leitura, contendo letras ou números com altura condizente com o tipo de veículo utilizado, se folheto, placa ou plaqueta.

Art. 14 - A fiscalização regular dos procedimentos ora disciplinados, bem como a imposição das sanções pertinentes será, concomitantemente, da Secretaria de Serviços e Obras - S.S.O., através do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, e da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, através das Supervisões de Uso e Ocupação do Solo das Administrações Regionais.

Art. 15 - As infrações ao disposto no presente decreto serão punidas na forma prevista nos artigos 23 e 25 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989, sem prejuízo de demais cominações legais, implicando, ainda, a cassação definitiva da autorização.

Art. 16 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 34.874, de 9 de fevereiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

10.10.15/34

ANEXOS INTEGRANTES DO DECRETO Nº 35.513, DE 20 DE SETEMBRO DE 1995



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES
REGIONAIS

RELACIONAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE SEU FÓRUM PARA
DISTRIBUIÇÃO E EXPOSIÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS
CONTENDO COMUNICAÇÃO DE CURSO EDUCATIVO E
INFORMATIVO

DECRETO Nº 35.513 - 20 DE SETEMBRO DE 1995

1 DADOS DA PROMOTORA DO EVENTO

RUA SOCIAL

COC

CCM

ENDEREÇO

NÚMERO

CEP

TELEFONE

2 DADOS DA INCORPORADORA

RUA SOCIAL

COC

CCM

ENDEREÇO

NÚMERO

CEP

TELEFONE

3 QUANTIDADE TOTAL DE LOCAIS

PANFLETOS

FAIXAS

PLAQUETAS

A Assessoria Técnica Econômica Financeira - ATAE/FAR

NOME

RG Nº

TEL Nº CONTATO

RESIDENTE A

RUA

CEP

VEREADOR RESPONSÁVEL POR SOLICITAR O DESENVOLVIMENTO DO FÓRUM PÚBLICO

São Paulo, de de

Assinatura

DADOS PARA CÁLCULO

1 - PANFLETOS

NÚMERO DE PONTOS: $\frac{1}{2} \times 800 \times 170 \times \text{VALOR DA FÓRMULA}$

= R\$

2 - FAIXAS NOBRES CAVALARIA

NÚMERO DE PONTOS: $\frac{1}{2} \times 800 \times 170 \times \text{VALOR DA FÓRMULA}$

= R\$

3 - PLAQUETAS

NÚMERO DE PONTOS: $\frac{1}{2} \times 800 \times 170 \times \text{VALOR DA FÓRMULA}$

= R\$

4 - PLAQUETAS

NÚMERO DE PONTOS: $\frac{1}{2} \times 800 \times 170 \times \text{VALOR DA FÓRMULA}$

= R\$

TOTAL A PAGAR

= R\$

DATA/ASSINATURA - CONSIDERADO

ASSINATURA / CARIMBO

DATA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

RELACIONAMENTO DOS LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO E EXPOSIÇÃO

DECRETO Nº 35.513 - 20 DE SETEMBRO DE 1995

PROMOTORA / INCORPORADORA DO EVENTO

1. PANFLETOS - LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO (RUA E NÚMERO)

01

02

03

04

05

06

07

08

09

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

NÚMERO DE PONTOS: $\frac{1}{2} \times 800 \times 170 \times \text{VALOR DA FÓRMULA}$

R\$

RESPONSÁVEL LEGAL (PROMOTORA/INCORPORADORA DO EVENTO)

NOME

R\$

ASSINATURA

DATA

PARA USO DA REPARTIÇÃO

DATA/ASSINATURA - CONSIDERADO POR

ASSINATURA / CARIMBO

DATA

*** publicado novamente por ter saído com incorreções.

João - 22/09/95
(11.04)

ANEXOS INTECHANTES DO DECRETO Nº 35.513, DE 20 DE SETEMBRO DE 1995

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO, GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE TERCEIROS	
1 DADOS DA PROMOTORA DO EVENTO RAZÃO SOCIAL _____ C/C _____ ENDEREÇO _____ BAIXO _____ CEP _____ TELEFONE _____	
2 DADOS DA INCORPORADORA RAZÃO SOCIAL _____ C/C _____ ENDEREÇO _____ BAIXO _____ CEP _____ TELEFONE _____	
3 QUANTIDADE TOTAL DE LOCAIS PANFLETOS _____ FOLHOS _____ PLACARDOS _____	

A Assessoria Técnica e Econômica Financeira - ATAE/FAB

NOME _____
 RG Nº _____ TÍTULO DE IDENTIDADE _____
 RESIDENTE A _____
 DADOS _____
 COM OS DADOS DEBEM SER ENVIADOS OS DOCUMENTOS DEBIDAMENTE ASSINADOS

Nº _____

DADOS PARA CÁLCULO	
1 - PANFLETOS	= R\$ _____
2 - PANFLETOS SOBRE TÁBUAS	= R\$ _____
3 - PLACARDOS	= R\$ _____
TOTAL A PAGAR	= R\$ _____
SANCIONADO - CONFÉSSÃO ASSINATURA E RUBRICA _____ DATA _____	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO, GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE TERCEIROS

PROMOTORA / INCORPORADORA DO EVENTO

1. PANFLETOS - LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO (RUA E NÚMERO)

01	_____
02	_____
03	_____
04	_____
05	_____
06	_____
07	_____
08	_____
09	_____
10	_____
11	_____
12	_____
13	_____
14	_____
15	_____
16	_____
17	_____
18	_____
19	_____
20	_____
21	_____
22	_____
23	_____
24	_____
25	_____
26	_____

ASSINATURA E RUBRICA _____ DATA _____ PARA LER DA REPARTIÇÃO SANCIONADO - CONFÉSSÃO	
---	--

DOM 21/09-pg.02 e 03

DECRETO Nº 36.114, DE 4 DE JUNHO DE 1996

Altera o Decreto nº 35.513, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre autorização para utilização de bem público para distribuição de folhetos com cunho educativo e informativo, e de outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os artigos 1º, parágrafo único, 2º, "caput" e § 1º, 4º, 5º, "caput", 7º, I, 9º, II, 11, § 1º, alíneas "b", "c" e "d", 12 e 13, do Decreto nº 35.513, de 20 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 1º -

Parágrafo único - As mensagens educativas poderão ser também veiculadas através de placas, "banners" ou plaquetas."

II - "Art. 2º - Os folhetos, as placas, "banners" e as plaquetas, contendo as mensagens referidas no artigo anterior, poderão ser patrocinados por empresas privadas.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, a confecção e a distribuição dos folhetos, bem como a elaboração e exposição das placas, "banners" e plaquetas serão de responsabilidade da patrocinadora, que poderá utilizar, experimentalmente, parte deles para mensagens publicitárias."

III - "Art. 4º - A distribuição dos folhetos, a exposição de "banners" portados por pessoas e a instalação de painéis e plaquetas somente poderão ocorrer aos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre 7:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas."

IV - "Art. 5º - As placas e "banners" deverão atender as seguintes condições:"

V - "Art. 7º -

I - Requerimento assinado pela incorporadora ou por seu representante legal, com a indicação dos locais de distribuição de folhetos, do número de empreendimentos, do número de placas, do número de "banners" e de plaquetas;"

VI - "Art. 9º -

II - o equivalente a 6,0 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, por placa e "banner";"

VII - "Art. 11 -

§ 1º -

b) serão entregues tantos selos quantos forem os empreendimentos, as placas, os "banners" e as plaquetas;

c) deverão ser afixados em cada placa, "banner" ou plaqueta, bem como no cavalete que indica o lugar de distribuição de folhetos;

d) terão as seguintes formas e dimensões, conforme se trata de folheto, placa, "banner" ou plaqueta:

1 - quadrados, com lado medindo 0,25 metros (vinte e cinco centímetros), quando se destinarem a distribuição de folhetos, sendo colocados nos pontos de distribuição;

2 - retangulares, com lados medindo 0,15 metros (quinze centímetros) e 0,30 metros (trinta centímetros), quando se trata de placas ou "banners";

3 - circulares, medindo 0,12 metros (doze centímetros) de diâmetro, quando se tratar de plaquetas;"

VIII - "Art. 12 - Em se tratando da hipótese referida no artigo 2º deste decreto a temática das mensagens de cunho educativo e informativo que constarem dos folhetos, das placas, dos "banners" e das plaquetas será indicada, trimestralmente, pela Secretaria das Administrações Regionais - SAR."

IX - "Art. 13 - As mensagens de cunho educativo e informativo, nas condições do artigo 2º deste decreto, deverão ocupar, no mínimo, 1/6 (um sexto) das áreas totais dos folhetos, das placas, dos "banners" e das plaquetas utilizadas para as mensagens publicitárias, e ser reproduzidas de forma a possibilitar fácil leitura, contendo letras ou números com altura condizente com o tipo de veículo utilizado, se folheto, placa, "banner" ou plaqueta."

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos do Decreto nº 35.513, de 20 de setembro de 1995.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de junho de 1996, 4439 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIU DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de junho de 1996

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Down - 05/06
189.01 e 22

Dossiê sobre o C.A.S.A. (Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo)

1. Origem e alteração

1.1 Criação do Corpo Municipal de Voluntários (CMV) - decreto nº 12.216/75 - Governo Olavo Setúbal

1.2 Alteração e reorganização do CMV para Centro de Apoio Social e Atendimento do Município (C.A.S.A.), sem a devida lei municipal (decreto nº 32.956/93)

1.3 Prefeitura de São Paulo concede subvenção em caráter excepcional no valor de Cr\$ 300.000,00 (28/1/93)

1.4 Ação Popular movida por Aldaíza Sposati, Arselino Tatto, Ítalo Cardoso contra o Prefeito Maluf e a Presidente do C.A.S.A., **pedindo** a nulidade do decreto nº 32.956/93 que cria o C.A.S.A. sem lei específica e a devolução aos cofres municipais da subvenção concedida em caráter excepcional. Encontra-se em grau de recurso.

2. Utilização de bem público para a distribuição de folhetos com cunho educativo e informativo e o C.A.S.A.

2.1 A Prefeitura autoriza a utilização de bem público, para distribuição de folhetos (educativos e informativos) mediante utilização de selo do C.A.S.A., cujos recursos são revertidos ao próprio C.A.S.A.

decreto nº 34.385/94 - art. 9º

decreto nº 35.041/95

2.2 Relação de processos para requerimento de autorização, distribuição e exposição de mensagens publicitárias

2.3 Panfleto publicitário apresentando **empreendimento imobiliário** com a colaboração ao C.A.S.A..

3. Relação Prefeitura - C.A.S.A. demonstra que a entidade funciona como braço da Administração Pública Municipal, recebendo recursos públicos e executando políticas municipais

3.1 **Designação** de servidores lotados em Secretarias Municipais para prestarem serviços ao C.A.S.A. (D.O.M. 20/1/93 - fl. 01)

- 3.2 **Doação** de veículos e materiais inservíveis ao C.A.S.A. (D.O.M. 14/3/95) pela Secretaria da Administração
- 3.3 **Empréstimo** de Opala Chevrolet - portaria 28/SEMAB (D.O.M. 15/3/95)
- 3.4 **Permissão de uso** - secadores de roupa - Convênio nº 90/FABES/AI/94 com o C.A.S.A. para assistência à infância (D.O.M. 16/3/95) FABES
- 3.5 **Doação** 20.000 kg de sucata de papel - Secretaria da Administração (D.O.M. 17/3/95)
- 3.6 **Afastamento** de funcionários públicos no C.A.S.A. - Secretaria Governo Municipal (D.O.M. 18/3/95)
- 3.7 **Convênio** - Prefeito abre crédito adicional suplementar - Cr\$ 700.000,00 (D.O.M. 13/4/95)
- 3.8 **Designação** se servidores municipais para prestarem serviços no C.A.S.A. - Secretaria de Governo Municipal (D.O.M. 13/4/95)
- 3.9 **Nomeações** para integrarem o Conselho Administrativo do C.A.S.A. pelo Secretário de Governo Municipal (D.O.M. 24/3/95)
- 3.10 **Doação** da São Paulo Transporte S/A (D.O.M. 27/4/95)
- 3.11 **Doação** agasalhos ao C.A.S.A. - Campanha do Agasalho 1995 (D.O.M. 9/5/95)
- 3.12 **Empréstimo** de 9 ônibus a título gratuito pela São Paulo Transporte S/A (D.O.M. 9/5/95)
- 3.13 **Doação** de 22.000 Kg sucata de papel (D.O.M. 9/5/95)
- 3.14 **edital tomada de preço** para a readaptação de 12 ônibus para o atendimento social (D.O.M. 26/7/95)
- 3.15 **Convênio** municipal com o C.A.S.A. - Secretaria da Família e do Bem-Estar Social (D.O.M. 28/7/95)
- 3.16 **Cessa** os efeitos do ato que designou servidora pública municipal para prestar serviços junto ao C.A.S.A. - Secretaria de Governo Municipal (D.O.M. 3/8/95 - fl. 02)
- 3.17 **Adjudicação** da tomada de preço para adaptação de 12 ônibus urbanos em unidade móvel de atendimento ao C.A.S.A. - despacho da presidente executiva do C.A.S.A. em Diário Oficial - 19/08/95 fl 28)
- 3.18 **Autorização** de doação ao C.A.S.A. de 20.000 kg de sucata de papel (D.O.M. 24/08/95 - fl. 11)
- 3.19 Presidente executiva do C.A.S.A. homologa o resultado da **licitação** sobre a adaptação de 12 ônibus urbanos em unidades móveis, em despacho no Diário Oficial do Município - 30/08/95)
- 3.20 **Locação** em favor do C.A.S.A. de imóvel com valor inicial do aluguel : **R\$ 9.000,00** (nove mil) (D.O.M. 2/9/95 - fl. 09)

4. Ofícios perante Secretaria de Governo do Município e o Tribunal de Contas do Município

4.1 Ofício ao Secretário de Governo sobre emprego de servidores públicos municipais no C.A.S.A.. Ainda não respondida. (28/3/95)

4.2 Ofício ao Presidente do TCM sobre a subvenção e sucessivas doações da municipalidade ao C.A.S.A.. Requerimento de auditoria ao TCM, bem como informações sobre prestação de contas.

5. Atuação do C.A.S.A. cumprindo o papel de órgão estatal

5.1 Prefeito municipal ordena à Presidente do C.A.S.A. , no que tange às crianças nos sinais da cidade, para que : a) **verifique se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem algum plano sobre a questão; b) entender-se com as autoridades estaduais; c) elaborar programa municipal para enfrentar a questão** , através da Ordem Interna nº 28/93 (D.O.M. 28/01/93 - fl. 01).

5.2 Prefeito se dirige aos Secretários e autoridades municipais para que **tomem medidas** no sentido de colaborar com o Projeto Vida, **coordenado pelo C.A.S.A.** (D.O.M. 4/03/94 - fl. 01)

5.3 Através do decreto nº 34.526/94 o C.A.S.A. recebe assento na **Comissão Procentro** para atuar no Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo

5.4 Prefeito de São Paulo edita ordem interna para execução do Projeto Vida, na área da criança e do adolescente, **programa elaborado pelo C.A.S.A.** (D.O.M. 4/3/95)

5.5 **Programa de Orientação e Apoio Sócio-Familiar - PROASF**, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), **com operacionalização através do C.A.S.A.** (D.O.M. 7/6/95)

5.6 Criação do Grupo Executivo Municipal Intersecretarial de Articulação de Projetos de Auxílio à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco - **GEMINTER** , **que será presidido pela Presidente executiva do C.A.S.A.** - decreto nº 35.179/95 (D.O.M. 09/06/95)

6. O decreto nº 35.271/95 declara o C.A.S.A. de utilidade pública

7. O C.A.S.A. implementa política municipal na área médica, dentária e de assistência social ("Folha" 4/7/95)

DECRETO

33023

09.03.93

DECRETO Nº. 33.023, DE 9 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a aplicação de coeficiente de aproveitamento máximo, relativamente aos imóveis localizados na Avenida Paulista, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que a legislação de uso e ocupação do solo estabelece o maior índice de aproveitamento para a zona de uso Z5, e que a Avenida Paulista, em toda sua extensão, pertence à zona de uso em questão;

CONSIDERANDO, ainda, as diretrizes da política de transportes, que recomendam evitar o adensamento já insuportável da Avenida Paulista;

CONSIDERANDO que prédios de grande altura representam ocupação de solo com sobrecarga da infra-estrutura urbana e também ameaça de colapso dos serviços públicos já existentes;

CONSIDERANDO a consequência do risco de incêndio em prédios de alto gabarito;

D E C R E T A :

Art. 1º - O coeficiente de aproveitamento máximo a ser aplicado para as novas construções e para aquelas edificações que forem reformadas com aumento de área construída e, em regra geral, menor ou igual a 4 (quatro), conforme estabelece a legislação em vigor, com a aplicação da fórmula prevista no artigo 18 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos estudos de operação interligada, que vierem a ser apresentados para os imóveis da Avenida Paulista.

Art. 3º - Fica proibido, quando da aprovação de novos projetos para a Avenida Paulista, a ultrapassar a linha de gabarito predominante na região, que é de 24 andares.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de março de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCOS CINTRA, Secretário Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de março de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.C.M.

de 10/03/93

página 2 coluna 2

conferido



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

RESUMO E PRÉ-ESTUDO

(Apenas para trânsito interno na Comissão)

PL N° 524/96

AUTOR: Ver. Edson Simões

RESUMO DO PROJETO: Proíbe a colocação de placas de anúncios pelas Imobiliárias, Construtoras e Empresas em geral nos canteiros das avenidas do Município de São Paulo. O projeto prevê que o Poder Executivo deverá designar o órgão responsável pela fiscalização e multa das empresas infratoras. De acordo com o projeto, para a utilização dos mencionados canteiros as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, solicitar através dos órgãos Municipais competentes, laudo e autorização para a colocação das placas, que, após avaliação do local e constatação de que as placas não trazem prejuízo aos motoristas, será fornecida autorização com validade de 02 (dois) dias; tendo a obrigatoriedade (a empresa) de retirá-las após o término da validade. Previu-se ainda uma multa diária de 180 (cento e oitenta) UFIRs.

JUSTIFICATIVA DO AUTOR: O autor entende que os anúncios de empresas com fins propagandísticos, colocados em entroncamentos de avenidas e ruas, em posição que prejudica a visão do motorista, ao fazer a manobra, colocam em risco a vida dos transeuntes e motoristas.

POSIÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA: Pela legalidade com a apresentação de um Substitutivo visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, substituindo a proibição por permissão mediante a devida autorização do Executivo após análise.

OBSERVAÇÕES: Na primeira Audiência Pública realizada houve manifestação dos participantes no sentido que já existem a Lei n° 12.115/96, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana do Município e os Decretos nos. 35.513 e 36.114 que regulamentam a colocação de placas e distribuição de folhetos com cunho educativo e informativo.

A Vereadora Aldaíza Sposati comentou que a atual administração adotou um comportamento, em questão de publicidade de empreendimentos imobiliários, que é como um alibi, pois ao permitir a publicidade que contribuiria para o CASA - Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo, com a colocação de placas com selos nos postes e nas ruas, infringiu a legislação.